DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 204/2025 | Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 18 de setembro de 2025

SUMÁRIO

Plenário 2
Presidência 17
Secretaria Geral 17
Secretaria Processual 17
PJE 17
Comissões 40

Plenário

ATA DA 11ª SESSÃO VIRTUAL DE 2025

(22 a 29 de agosto de 2025)

Às doze horas do dia vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do sistema de Plenário Virtual. Participaram da sessão os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Aberta a sessão, teve início o julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

1) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003580-91.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requeridas:

MARIA SOCORRO DE SOUSA AFONSO DA SILVA

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Advogados:

DYOGO CROSARA - OAB GO23523-A

ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - OAB GO46982-A

FELIPE CAMPOS CROSARA - OAB GO48722-A

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056-A

ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA - OAB DF59275-A

MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - OAB

FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONÇALVES - OAB DF59728

ALINE CRISTINA BENÇÃO - OAB DF74199-S

ISABELLE FERNANDA SIMONETTI MECABO - OAB DF82701

Assunto: TJGO - Portaria PAD nº 4 de 27 de maio de 2025 - Infração disciplinar - Condução temerária - Procedimento de interrupção da gestação de adolescente - Vítima - Estupro de vulnerável - Aborto legal.

(Questão de ordem)

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou questão de ordem para revogar a determinação cautelar de afastamento da magistrada das suas funções jurisdicionais junto ao 1º Juizado da Infância e Juventude das causas cíveis e questões administrativas e afins da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003947-18.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

LUIZ CLÁUDIO DA ROCHA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - ATC-ES

Advogados:

LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND - OAB ES7142

NERLITO RUI GOMES SAMPAIO NEVES JUNIOR - OAB ES5986

IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES - OAB ES22169

Assunto: TJES - Desconstituição - Itens 42, 59, 62 e 68 do anexo I - Edital nº 01/2025 - Concurso público para ingresso, por provimento e/ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado do Espírito Santo - Exclusão - Lista de vacâncias - Serventias - Desacumuladas - Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Cariacica - Reconhecimento - Titular - Serventia unificada - 1ª e 2ª Zonas - Inconstitucionalidade - Lei Complementar Estadual nº 377/2006 - Resolução nº 24/2012-TJES.

(Ratificação de liminar)

Decisão: *"O Conselho, por maioria, não ratificou a liminar, revogou-a e manteve as serventias questionadas no certame com a anotação de 'sub judice' até o julgamento do mérito do presente feito, nos termos do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto (Relator), Rodrigo Badaró e João Paulo Schoucair, que ratificavam a liminar. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025.*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

3) ATO NORMATIVO 0008111-60.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CAPUTO BASTOS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 156/CNJ - Atualização - Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 14.230/2021 - Lei nº 8.429/1992 - Impedimentos - Nomeação - Servidores - Função de confiança - Cargo em comissão - Grupo de trabalho - Portaria Presidência nº 286/2024 - Consulta nº 0003669-22.2022.2.00.0000.

Decisão: *"Retomado o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou Resolução, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Guilherme Feliciano, que votava no sentido de que o presente procedimento fosse baixado em diligência. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

4) ATO NORMATIVO 0004362-98.2025.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação - Tratamento adequado dos litígios massificados decorrentes de descontos associativos eventualmente não autorizados em benefícios previdenciários e para a prevenção de fraudes - INSS.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

5) ATO NORMATIVO 0003067-26.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CAPUTO BASTOS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 439/CNJ - Residência jurídica.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

6) ATO NORMATIVO 0003334-95.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Proposta - Alteração - Resolução nº 169/CNJ - Retenção - Provisões de encargos trabalhistas, previdenciários.

Decisão: retirado.

7) INSPEÇÃO 0005034-09.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1

Assunto: TRT 1ª Região - Ofício CSTJ.CGJT nº 508/2025 - CorOrd 0000120-51.2025.2.00.0500 - Termo de Cooperação nº 01/2020/CGJT/CNJ.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Alexandre Teixeira. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Alexandre Teixeira, em razão de impedimento declarado.

8) INSPEÇÃO 0006355-16.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2

Assunto: TRT 2ª Região - Ofício TST.CGJT nº 719/2024 - Edital de Correição Ordinária - Processo nº 0000279-28.2024.00.0500.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005528-05.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6

Assunto: TRT 6ª Região - Comunicação - Correição ordinária - PJeCor - Processos - TST - 0000278-43.2024.2.00.0500 - Ofício 678/2024 TST.CGJT.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

10) INSPEÇÃO 0008487-46.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10

Assunto: TRT 10ª Região - Ofício CSJT.CGJT nº 937/2024 - Comunicação - Correição Ordinária - Processo nº 000410-03.2024.2.00.0500 - Termo de Cooperação nº 01/2020/CGJT/CNJ.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Não votou o Excelentíssimo Conselheiro João Paulo Schoucair.

11) INSPEÇÃO 0007998-09.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14

Assunto: TRT 14ª Região - Ofício CSJT.CGJT nº 871/2024 - Comunicação - Correição Ordinária - Processo nº 000280-13.2024.2.00.0500 - Termo de Cooperação nº 01/2020/CGJT/CNJ.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

12) INSPEÇÃO 0003438-87.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – CGJAL

Assunto: TJAL - Portaria nº 20 de 15 de abril de 2025 e Portaria nº 26 de 13 de maio de 2025 - Verificação - Funcionamento - Setores Administrativos e Judiciais - Serventias extrajudiciais.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001442-54.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Assunto: CJF - Ofício nº 0691650/CJF - Comunica - Inspeção - TRF 1ª Região - Portaria CJF n. 77/2025.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

14) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006935-46.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2

Assunto: Ofício CJF nº 0643471/CJF - Portaria CJF n. 696, de 16 de outubro de 2024 - Comunicação - Inspeção Ordinária - TRF 2ª Região.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000374-69.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Assunto: CJF - Ofício nº 0665313/CJF - Realização - Inspeção Ordinária - TRF 3ª Região.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

16) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005938-63.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5

Assunto: CJF - Portaria nº 543/2024 - Comunicação - Inspeção - Setores administrativos e judiciais - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF 5.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

*V*otaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000005-12.2025.2.00.0700

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU

Requerida:

2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Assunto: STM - Ofício Corregedoria nº 4203891 - Encaminha - Relatório da Correição Geral - Inspeção - 2ª Auditoria da 3ª CJM.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Geral realizada na 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000007-79.2025.2.00.0700

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU

Requerida:

3ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Assunto: STM - Ofício Corregedoria nº 4223878 - Correição - 3ª Auditoria da 3ª CJM.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Geral realizada na 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000001-72.2025.2.00.0700

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU

Requerida:

AUDITORIA DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Assunto: STM - Ofício Corregedoria nº 4204046 - Encaminha - Relatório da Correição Geral - Inspeção - Auditoria da 6ª CJM.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Geral realizada na Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

20) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000004-27.2025.2.00.0700

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU

Requerida:

AUDITORIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Assunto: STM - Ofício Corregedoria nº 4203930 - Encaminha - Relatório da Correição Geral - Inspeção - Auditoria da 4ª CJM.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Geral realizada na Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000002-57.2025.2.00.0700

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU

Requerida:

AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Assunto: STM - Ofício Corregedoria nº 4204012 - Encaminha - Relatório da Correição Geral - Inspeção - Auditoria da 7ª CJM.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Geral realizada na Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

22) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000008-64.2025.2.00.0700

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU

Requerida:

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Assunto: STM - Ofício Corregedoria nº 4223860 - Correição - Auditoria da 10ª CJM.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Geral realizada na Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000006-94.2025.2.00.0700

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU

Requerida:

1ª AUDITORIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Assunto: STM - Ofício Corregedoria nº 4203850 - Encaminha - Relatório da Correição Geral - Inspeção - 1ª Auditoria da 11ª CJM.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Geral realizada na 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

24) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000003-42.2025.2.00.0700

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerente:

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CORJMU

Requerida:

AUDITORIA DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Assunto: STM - Ofício Corregedoria nº 4203980 - Encaminha - Relatório da Correição Geral - Inspeção - Auditoria da 12ª CJM.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Geral realizada na Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

25) RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000943-70.2025.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Requerente:

SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Interessados:

FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS - EDUCAFRO BRASIL

IGOR LEITE BRASILEIRO

AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO MARINHO

DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA

GETÚLIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados:

MÁRCIA DANIELE RIBEIRO DIAS - OAB SP444786

DANIEL MARTINS BARROS DA SILVA - OAB SP502035

IGOR LEITE BRASILEIRO - OAB PI20135

Assunto: TJMG - Desconstituição - Extinção - Acumulação - Serventias - Embasamento - LC nº 166/2022 - Art. 300-L da LC nº 59/2001 - Violação - Lei nº 8.935/1994 - Resolução nº 80/CNJ - Disponibilização - Escolha - Concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Não votou o Excelentíssimo Conselheiro José Rotondano.

26) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000127-88.2025.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Requerentes:

FERNANDO DE ALBUQUERQUE

SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

Interessados:

IGOR LEITE BRASILEIRO

RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO

MESSIAS SIMEÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO MARINHO

CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA NETO

CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA JÚNIOR

DANIEL VIEIRA LAGE BRANDÃO

DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA

GETÚLIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO

ANÉLIO ARAÚJO SILVA NETO

ANNE KAROLINE PEREIRA DOS SANTOS

ANTONIO LUIZ VINHAL FONSECA

HILTON CABRAL DE ARRUDA NETO

THÉCIO ANTONIO SILVEIRA BRAGA

Advogados:

SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO - OAB PE15148

IGOR LEITE BRASILEIRO - OAB PI20135

PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - OAB RN9437

Assunto: TJPE - Desconstituição - Reestruturação da organização do serviço extrajudicial - Irregularidades - Extinção, acumulação e anexação - Serventias deficitárias - Projeto de lei nº 923/2023 - Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 522/2023 - Anulação - 1ª fase do II Concurso público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco - Edital de abertura nº 1/2024.

Decisão: *"Após o voto da Relatora, que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Renata Gil, Pablo Coutinho Barreto, Daiane Nogueira de Lira, Rodrigo Badaró, Alexandre Teixeira, Mauro Campbell Marques, Ulisses Rabaneda e Marcello Terto, pediu vista regimental o Presidente. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mauro Campbell Marques, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Pablo Coutinho Barreto, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Caputo Bastos, José Rotondano, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano e João Paulo Schoucair.

27) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002250-59.2025.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Requerente:

SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Advogado:

SAMUEL PEREIRA DA SILVA - OAB GO55917

Assunto: TRF 1ª Região - Revisão - Edital nº 1/2024 - VIII Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva nos cargos de analista judiciário e técnico judiciário dos quadros de pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Primeira Região - Reserva de vagas - Pessoas com deficiência - PCDs, indígenas e candidatos negros - Violação - Ordem - Convocação - Candidatos cotistas.

Decisão: *"Após o voto da Relatora, que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Renata Gil, Pablo Coutinho Barreto, Daiane Nogueira de Lira, Rodrigo Badaró, Alexandre Teixeira, Mauro Campbell Marques, Luís Roberto Barroso, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, José Rotondano e Daniela Madeira, o processo foi retirado da pauta da 11ª Sessão Virtual de 2025, a pedido do Conselheiro Guilherme Feliciano, nos termos do art. 118-A, § 5º, I, do RICNJ. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Pablo Coutinho Barreto, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Caputo Bastos, João Paulo Schoucair e Guilherme Feliciano.

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003761-92.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA

Requerente:

EWANEY OWEMBLEY PRADO DE SOUSA

Requerido:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

Assunto: TSE - Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral - CPNUJE - Edital nº 1/2024 - Inobservância - Reserva - 3% (três por cento) - Vagas - Candidatos indígenas - Resolução nº 512/CNJ.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000976-31.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO ESPÍRITO SANTO - ATC-ES

Requerida:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGJES

Interessado:

PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA

Advogados:

DANIEL FONSECA ROLLER - OAB DF17568

VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ - OAB ES10882

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - OAB PA3259-A e OAB DF38000

EDUARDO FALCETE - OAB GO23750-A e OAB DF45066

Assunto: TJES - Desconstituição - Processo Administrativo nº 7007798-25.2022.8.08.0000 - Investidura - Não concursado - Titular - Cartório do 1º Ofício Tabelionato de Notas do Juízo de Vila Velha - Limbo funcional - Descumprimento - Decisão - CNJ - PCA 0000885-63.2008.2.00.0000.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

30) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002082-91.2024.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Advogados:

ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - OAB RJ157264

MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO - OAB RJ215303

Assunto: TJRJ - Revisão - Portarias CGJ nºs 2.691/2023 e 555/2024 - Lei Estadual nº 9.507/2021 - Abusividade - Reajuste - Valores - Custas Processuais - Emolumentos - Violação - Acesso à Justiça.

Decisão: retirado.

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004309-54.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

RUDI MEIRA CASSEL - OAB DF22256 e OAB RJ170271

Assunto: Manutenção - Remuneração - Servidores públicos - Licença classista - Mandato - Associação de classe - Sindicato - Art. 92 da Lei nº 8.112/1990 - Decreto nº 11.411/2023.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

32) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005125-70.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessado:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

Advogados:

RUDI MEIRA CASSEL - OAB DF22256 e OAB RJ170271

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - OAB DF16619

Assunto: Interpretação - Resolução nº 343/CNJ - Condições especiais de trabalho - Dependentes legais - Servidores - Dispensa - Exigência - Comprovação - Dependência econômica.

Decisão: *"Após o voto do Relator, que negava provimento ao recurso, bem como determinava a remessa de cópia do julgado à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, para exame da conveniência de alteração da Resolução CNJ nº 343/2020, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Renata Gil, Pablo Coutinho Barreto, Alexandre Teixeira, Mauro Campbell Marques, Luís Roberto Barroso e Mônica Nobre; e do voto do Conselheiro Rodrigo Badaró, que negava provimento ao recurso, mas propunha o encaminhamento de ofício à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para estudo e eventual proposição de alterações normativas, pediu vista regimental o Conselheiro Marcello Terto. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Pablo Coutinho Barreto, Ulisses Rabaneda e Rodrigo Badaró.

Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Caputo Bastos, José Rotondano, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Daiane Nogueira de Lira.

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002385-71.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA

Requerente:

JOSÉ ANTONIO MIGUEL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Advogado:

JOSÉ ANTONIO MIGUEL - OAB PR45264

Assunto: CNJ - Regulamentação - Obrigatoriedade - Divulgação prévia - Gabarito - Espelho de correção específicos e detalhados - Provas discursivas e de sentença - Concursos para magistratura - Alteração - Resolução nº 75/CNJ.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Guilherme Feliciano. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Feliciano, em razão de impedimento declarado.

34) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0005245-79.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CAPUTO BASTOS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

ANTÔNIO DE MELO E LIMA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Advogados:

ADEMAR RIGUEIRA NETO - OAB PE11308-A

FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - OAB PE18663-A

MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - OAB PE21120

TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - OAB PE23792

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - OAB PE39245

GISELLE HOOVER SILVEIRA - OAB PE39265

BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - OAB PE24450

JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - OAB DF61232

LEONARDO VINÍCIUS GALVÃO SELVA - OAB PE52917

ALICE ARAGÃO MAGALHÃES - OAB PE61692-A

CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - OAB PE62844

VINÍCIUS COSTA ROCHA - OAB PE60124

Assunto: TJPE - Portaria PAD nº 26 de 30 de agosto de 2024 - Apuração - Infração disciplinar - Desembargador - Ofício STJ nº 000472/2022-CESP - Cautelar Inominada Criminal nº 83/DF - 2022/0114191-4.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, prorrogou o prazo de conclusão do PAD e julgou parcialmente procedente as imputações, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao requerido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

35) REVISÃO DISCIPLINAR 0005459-07.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requeridos:

LUCIANO AMÉRICO GALVÃO FILHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE MAGISTRADOS - ALMAGIS

Advogados:

RODRIGO LÔBO MARIANO - OAB DF50493-A

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867-A

JOSIANE RAMALHO GOMES - OAB DF16002

SUENIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB DF40680

ALEXANDRE PONTIERI – OAB SP191828 e OAB DF51577

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056-A

ALINE CRISTINA BENÇÃO - OAB DF74199-S

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO - OAB DF59732

LUCAS ALMEIDA LOPES LIMA – OAB AL12623-A e OAB DF64085

Assunto: TJAL - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar 0500604-81.2019.8.02.0073 - Penalidade - Advertência - Violação - Deveres - Cautela e prudência - Tutela antecipada - Bloqueio de valores.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, não conheceu da revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Não votou o Excelentíssimo Conselheiro José Rotondano.

36) REVISÃO DISCIPLINAR 0001697-80.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO PAULO SCHOUCAIR

Requerente:

EPÍLOGO PINTO DE MEDEIROS BAPTISTA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1

Advogados:

CAROLINA DA CUNHA MEDEIROS - OAB RJ164286

THIAGO NUNES DA SILVA - OAB RJ197582

Assunto: TRT 1ª Região - Revisão - Aposentadoria compulsória - Magistrado - PAD n. 0101556-61.2021.5.01.000 - Nulidade - Portaria TP nº 3/2021 - Ausência - Especificação - Fatos imputados - Infrações genéricas - Violação - Parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 135/CNJ.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Alexandre Teixeira. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Alexandre Teixeira, em razão de impedimento declarado.

37) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006829-84.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Requerentes:

PÂMELA SUELLEN SILVA

LEONARDO MIRANDA DE ARRUDA

Requerido:

BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA

Advogados:

ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB RR226-A e OAB DF32908

ANGELO LONGO FERRARO - OAB SP261268 e OAB DF37922

Assunto: TJPA - Apuração - Infração disciplinar - Desembargador - Processo nº 17806-68.2022.8.16.0030.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

38) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005300-64.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA

Requerente:

POWER BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

Advogados:

DANIEL COSTA LIMA DA ROCHA - OAB RJ88441

MARCUS VINÍCIUS GARCIA GREGORES - OAB RJ93400

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - OAB CE7653 e OAB DF49073

Assunto: TJRJ - Desequilíbrio econômico-financeiro - Contrato administrativo - Procedimento Administrativo n° 023.490/2018 - Serviços de engenharia - Custeio - Adicional Periculosidade - Prejuízos - Condenações trabalhistas - Solidariedade.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcello Terto)

Decisão: *"Após o voto do Conselheiro Marcello Terto (vistor), o Conselho, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Rodrigo Badaró, Caputo Bastos e João Paulo Schoucair, que davam provimento parcial ao recurso, para conhecer parcialmente do Procedimento de Controle Administrativo e, nessa parte, julgá-lo procedente , a fim de recomendar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se alinhe às diretrizes da Resolução CNJ nº 347/2020, busque meios de aprimorar a governança das suas contratações e, no caso concreto, dê resposta ao pedido administrativo da recorrente. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001348-09.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

GABRIEL ARCANJO DE SOUZA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Interessados:

BRUNO CESAR CAJUEIRO

RODRIGO CESAR ZANELATTO

MICHAEL SOARES DO NASCIMENTO

FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS - EDUCAFRO BRASIL

Advogados:

LUIZ ANDRÉ MÓL FERREIRA - OAB MG105361

LUIZ MORAES NETO - OAB MG132147

BRUNO CESAR CAJUEIRO - OAB PR88107

RODRIGO CESAR ZANELATTO - OAB PR86253

JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR - OAB MG143327

DANIEL MARTINS BARROS DA SILVA - OAB SP502035

Assunto: TJMG - Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024 - Atualização - Lista - Serventias vagas - Aviso nº 6/CGJ/2025 - Desconstituição - Cláusula de barreira - Candidatos negros.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que seja: (i) excluído o item 14.29.1, a fim de resguardar a plena eficácia da política de cotas, vedando-se qualquer forma de cláusula de barreira aos candidatos negros e pessoas com deficiência (PCD); (ii) corrigido o item 3 para que sejam incluídas todas as serventias que se encontravam vagas existentes até julho de 2025, reabrindo-se o período de inscrições devido à inclusão de novas serventias e, por consequência, o prazo para impugnações relacionadas exclusivamente à retificação do edital. Determinou, ainda, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ocasião da reabertura das inscrições, após as correções no edital, deverá garantir aos candidatos inscritos nesse novo prazo de inscrição, o direito de apresentarem o certificado de conclusão do ENAC por ocasião da prova oral, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002041-90.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

MICHAEL SOARES DO NASCIMENTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogada:

JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR - OAB MG143327

Assunto: TJMG - Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024 - Atualização - Lista - Serventias vagas - Aviso nº 6/CGJ/2025 - Desconstituição - Cláusula de barreira - Candidatos negros.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar: (i) a retificação do item 3 do Edital n.º 1/2024, com a inclusão de todas as serventias vagas até julho de 2025; e (ii) a reabertura do prazo de inscrições em razão da inclusão de novas serventias, com a abertura do prazo para impugnações restritas ao objeto da retificação do edital. Determinou, ainda, que o Tribunal de Justiça de Minas*

Gerais, por ocasião da reabertura das inscrições, após as correções no edital, deverá garantir aos candidatos inscritos nesse novo prazo de inscrição, o direito de apresentarem o certificado de conclusão do ENAC por ocasião da prova oral, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003341-24.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Assunto: TRF 1ª Região - Pró-Social - Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região - Obrigatoriedade - Plano de saúde - Observância - Rol - Coberturas - Lei nº 9.656/1998 - Resolução Normativa ANS nº 465/2021.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a regularidade da conduta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na gestão do plano Pro-Social, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

42) CONSULTA 0007361-92.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogadas:

ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - OAB MG167721

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362 e OAB DF39915

Assunto: Regularidade - Edital - Pagamento - Individualizado - Precatório - Participação conjunta - Credor principal - Credor de honorários contratuais - Destaque - Honorários advocatícios - Separação - Créditos - Art. 31, § 2º, da Resolução nº 303/CNJ - Resolução nº 482/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Ulisses Rabaneda)

Decisão: *"Após o voto do Conselheiro Ulisses Rabaneda (vistor), o Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta nos seguintes termos: "Nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se, nas hipóteses em que houver a identificação de múltiplos beneficiários, que a liberação dos valores ocorra de maneira individualizada. Os honorários advocatícios contratuais destacados do crédito principal têm natureza jurídica autônoma e dissociada do crédito principal, de modo que é inadmissível a inserção, no edital de chamamento para celebração de acordo direto, de cláusula que subordine a pactuação relativa aos honorários à adesão conjunta ou vinculada do cliente ou credor do crédito originário". Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

43) CONSULTA 0001856-52.2025.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Requerente:

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS – IBEPAC

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogada:

JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS - OAB PR99640

Assunto: Efeitos temporais - Devolução - Excedente - Recebido de boa-fé - Teto remuneratório - Interinos - Serventias extrajudiciais - Múltiplas interinidades - Consulta nº 0008406-10.2018.2.00.0000 - Modulação - Tema 779 - RE 808.202 RS.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, respondeu a Consulta no sentido de que: a) Considera-se plenamente suficientes os parâmetros reconhecidos pelo precedente vinculante do STF no Tema 779, não competindo ao Conselho Nacional de Justiça reabrir discussão jurídica ou administrativa devidamente pacificada pela Suprema Corte, tampouco ampliar os efeitos da modulação para alcançar hipóteses não abrangidas pelo julgamento do STF, sob pena de afronta à autoridade da decisão com repercussão geral e à cláusula da reserva de plenário (art. 97 da CF/88); b) A fixação da tese exposta no julgamento do Tema 779, pelo STF, não invalida os atos praticados anteriormente, nem impõe, em regra, qualquer devolução de valores aos interinos, quando já havia decisão administrativa válida, notificação pessoal ou sentença judicial exigindo a observância do teto; e c) Em função da aplicação do critério da especialidade normativa, tratando-se de interinos de serventias extrajudiciais, deve prevalecer o disposto no artigo 71-H do Provimento CNJ nº 149/2019, visto cuidar de norma posterior, específica e diretamente voltada à matéria. Inaplicável, portanto, o art. 2º da Resolução CNJ nº 607/2024 aos interinos de serventias extrajudiciais, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

44) CONSULTA 0004993-76.2024.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA

Requerente:

ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA - OAB RJ164987

Assunto: Duplicidade - Cessão de crédito de precatórios - Comunicação - Presidente do Tribunal - Delegação de competência - Juízo da Execução - Resolução nº 303/CNJ - § 1ª do art. 22 da Resolução nº 822/2023 do CJF - Parágrafo único do Art. 44 do Ato Normativo TJ 02/2019 - Consulta 0005803-85.2023.2.00.0000.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que, respeitada a orientação resultante da Consulta n. 0005803-85.2023.2.00.0000, no exame de pedidos de registro de cessão de crédito em precatório, a ordem de precedência observará: a) A data do protocolo do pedido nos autos do precatório, não havendo delegação do Presidente ou havendo para magistrado(a) assessor(a) especial; e b) A data do protocolo do pedido apresentado, nos autos do precatório ou nos autos do cumprimento de sentença, o que vier primeiro, havendo delegação ao juízo da execução por meio de ato formal prévio. Em qualquer hipótese, caberá ao Presidente, ou à autoridade delegada por ele, de acordo com o caso e na forma do regulamento local, dirimir eventuais dúvidas, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."*

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

45) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005408-25.2025.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requeridos:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: CNJ - Aprovação - Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna de 2025 - Ano-base 2024 - Resolução nº 308/CNJ.

Decisão: *"O Conselho decidiu, por unanimidade:*

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do Conselho Nacional de Justiça de 2025, referente ao ano-base de 2024, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025."

Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

Às dezesseis horas do dia vinte e nove de agosto, a Sessão foi encerrada.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005002-04.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS. Adv(s).: SE4490 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS. R: MARIA ANGELICA GARCIA MORENO FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005002-04.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS - SE4490 POLO PASSIVO: MARIA ANGELICA GARCIA MORENO FRANCO DESPACHO Por meio da decisão proferida em 20/08/2025 (ID 6109790), publicado no Diário Eletrônico em 21/08/2025, foi determinado o arquivamento da reclamação disciplinar, pois a suposta irregularidade praticada pela magistrada reclamada seria relacionada ao exercício de atividade jurisdicional. Em 22/08/2025 o reclamante protocolou pedido de desistência da reclamação disciplinar (ID 6165101), alegando que o pedido seria anterior à ciência oficial da decisão de arquivamento e fundamentado em razões de ordem pessoal. Considerando o pedido de desistência apresentado e que não há evidências de falta disciplinar na petição inicial a justificar a apuração de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme restou consignado na decisão de arquivamento sumário, homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento imediato dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A12/S13

N. 0003456-11.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MAICON JUNIOR TAMBOSI DA SILVA. Adv(s).: . R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DO SUL - SC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0003456-11.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: MAICON JUNIOR TAMBOSI DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIO ROBERTO SILVA - SP335134 POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DO SUL - SC DESPACHO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por MAICON JUNIOR TAMBOSI DA SILVA em desfavor do JUÍZO DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC, para apurar suposta morosidade na análise do pedido de comutação de penas em favor do reclamante, referente ao Processo n. 0017228-30.2012.8.24.0064. Depreende-se dos autos e de consulta ao Sistema de Informações Processuais do Conselho Nacional de Justiça que os fatos narrados neste expediente já foram analisados pela Corregedoria Nacional de Justiça na REP 0000811-13.2025.2.00.0000, em que foi determinada a delegação da apuração de mora à Corregedoria local. Nesse sentido, o expediente foi arquivado pela inadmissibilidade de duplicidade apuratória (Id. 6038742). À Id. 6172348, o advogado Márcio Roberto Silva informou que desconhece o processo e nunca atuou nestes autos. Alegou que a situação é investigada no Procedimento Administrativo SEI 0007791-53.2025.4.04.8000 e, ao final, requereu sua exclusão destes autos. Por derradeiro, esta Corregedoria Nacional de Justiça determinou intimação do reclamante MAICON JUNIOR TAMBOSI DA SILVA para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos fatos relatados. Em virtude do transcurso do prazo sem declaração do requerente, determino à Secretaria Processual deste Conselho Nacional de Justiça que exclua o cadastro do advogado Márcio Roberto Silva deste expediente e mantenha o arquivamento do processo. Nada mais a prover. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0004351-69.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ - PE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004351-69.2025.2.00.0000 Requerente: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO SOUSA Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ - PE CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: FAZENDA JACU, S/N, SETOR DO BODOCÓ, BODOCÓ - PE - CEP: 56220-000. Brasília, 23 de junho de 2025. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0001176-52.2022.2.00.0815 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FERNANDO MEIRA TRIGUEIRO. Adv(s).: PBPB0011822A - JOAO BRITO DE GOIS FILHO. R: JUÍZO DA 7ª VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS - PB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0001176-52.2022.2.00.0815 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: FERNANDO MEIRA TRIGUEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO BRITO DE GOIS FILHO - PB11822-A POLO PASSIVO: JUÍZO DA 7ª VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS - PB EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO N. 135/2011. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MULTA APLICADA A OFICIAL REGISTRADOR. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências instaurado com fundamento na Resolução CNJ n. 135/2011, comunicando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do oficial registrador 1º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Patos/PB, FERNANDO MEIRA TRIGUEIRO. A instauração do procedimento decorreu da confrontação dos atos extrajudiciais, que revelou inconsistências nas informações prestadas pela serventia extrajudicial. A formalização da instauração se deu por meio de Portaria constante no processo nº 0803657-82.2019.8.15.0251, identificada no sistema sob o ID nº 23687641, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB. O processo administrativo teve início por meio de sindicância instaurada por Sebastião Alves Cordeiro Júnior, Gerente de Fiscalização Extrajudicial do TJPB, o qual relatou inconsistências verificadas no confronto entre os atos registrados no sistema do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial e o Sistema Integrado de Guias de Recolhimento - SIGRE. Em decisão, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferiu decisão que condenou o oficial registrador do 1º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Patos, ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias, em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba - FEPJ, conforme sentença contida no Id. nº 38110218. O oficial registrador apresentou recurso contra a penalidade imposta, o qual não foi conhecido pelo juízo de origem, sob o fundamento de intempestividade. Entendeu-se, então, que o procedimento era de natureza administrativa e, portanto, não se aplicavam as regras do Código de Processo Civil relativas à contagem em dias úteis ou a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense. Com o não recebimento do recurso, o oficial registrador impetrou agravo de instrumento perante o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, pleiteando a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada. Argumento que, embora de cunho administrativo, o processo tramitava judicialmente, e, portanto, deveria ser aplicado de forma subsidiária, o art. 15 do Código de Processo Civil. Ainda, informou que a decisão que o intimou para pagamento da multa havia sido proferida durante o recesso forense, de modo que o prazo para interposição do recurso deveria ser suspenso, nos termos do art. 220 do CPC. Por esses motivos, demonstrou a existência de cerceamento de defesa, uma vez

que a penalidade lhe teria sido imposta sem a devida oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Por fim, destacou a presença do periculum in mora, tendo em vista o risco de ser compelido a recolher a multa antes mesmo da análise do recurso pelas instâncias superiores, o que violaria o princípio do duplo grau de jurisdição. No entanto, o agravo não foi conhecido pelo Conselho da Magistratura do TJPB, que entendeu inadequada a via eleita. Irresignado, o oficial registrador interpôs novo recurso, agora dirigido ao Tribunal Pleno. Assim, por unanimidade, o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso. A Corte entendeu que, apesar de o agravo de instrumento não ser a via processual tecnicamente adequada, o recurso fora interposto dentro do prazo legal e dirigido ao órgão competente, cumprindo os requisitos do art. 24 da Lei Estadual nº 6.402/1996. Por essa razão, determinou-se que o agravo fosse processado como recurso inominado e remetido ao Conselho da Magistratura para julgamento do mérito. Tendo em vista a relevância das questões tratadas, este Conselho determinou, por meio de Despacho ID n. 6063825, o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 dias a fim de aguardar o prosseguimento do feito. Após transcorrido o referido prazo, essa Corregedoria Nacional intimou a Corregedoria Local para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse informações atualizadas sobre o andamento do Processo Disciplinar e a ocorrência ou não do pagamento da multa aplicada ao delegatário. É o relatório. Passo a decidir. Analisando-se os autos, em resposta à solicitação desta Corregedoria Nacional de Justiça, verifica-se que as informações atualizadas sobre o andamento do Processo Administrativo Disciplinar e o efetivo pagamento da multa aplicada ao oficial registrador Fernando Meira Trigueiro foram devidamente prestadas e comprovadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tal comprovação se deu por meio da decisão proferida pelo Desembargador Relator José Ricardo Porto no processo SEI nº 004581-22.2025.8.15, que homologou a desistência recursal em razão do recolhimento da multa, conforme ratificado nos autos do presente expediente. Deste modo, a Corregedoria Nacional de Justiça toma ciência das medidas adotadas e do cumprimento da penalidade, conforme relatado. Ante o exposto, e não se verificando, neste momento, hipótese de promover revisão ou apuração complementar que justifique a continuidade do presente expediente, determino o seu arquivamento, com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça S45/M21

N. 0006696-08.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: PRECAPP CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: RJ184341 - LAIS REIS CESAR DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006696-08.2025.2.00.0000 CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256) POLO ATIVO: PRECAPP CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAIS REIS CESAR DE OLIVEIRA - RJ184341 POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ DESPACHO Em um juízo preliminar, são relevantes os fatos narrados. Desta forma, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 78, §2º, do RICNJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2025. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006630-28.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: VICTOR DOUGLAS AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: PEPE0036254A - VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006630-28.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: VICTOR DOUGLAS AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR DOUGLAS VASCONCELOS DE AZEVEDO - PE36254-A POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARÁTER JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL. ARQUIVAMENTO LIMINAR. LIMINAR PREJUDICADA (ART. 25, X, RICNJ). DECISÃO Trata-se de pedido de providências com pedido liminar proposto por VICTOR DOUGLAS AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Alega que é credora do precatório n. 909/2024 constante do procedimento administrativo de Precatório nº 0053802-88.2024.8.17.9000, pelo valor de R$ 57.329,71 referente a honorários contratuais (20%) cuja retenção foi autorizada judicialmente. Informa que, após inserção em ordem cronológica, o requisitório foi pago via depósito judicial, conforme certidão lavrada em 03.07.2025. Não obstante, o Núcleo de Precatório do TJPE impediu o pagamento da verba alimentar (honorários) ao mandatário sob pretexto de que o mandante faleceu, sujeitando ambos ao procedimento de inventário e partilha e determinando o estorno do crédito separado do advogado à espera da sucessão processual. Sustenta que referida postura merece ser cassada por violar entendimento vinculante do CNJ acerca da autonomia dos honorários contratuais separados em precatório, os quais devem ser pagos de forma autônoma. Pede o deferimento de LIMINAR sustando o estorno do crédito do advogado relativo ao precatório nº 0053802-88.2024.8.17.9000 e a acolhida do pedido de providências para CASSAR a decisão administrativa (ID 6197116). É o relatório. Passo a decidir. Segundo o art. 103-B, §4º, da CF/88: "Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura [...]; [...] apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário; receber econhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro [...]". De outro giro, reza o Enunciado Administrativo n. 17/CNJ: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". De ver que a discussão a respeito da necessidade ou não de se aguardar a sucessão é tema de natureza jurisdicional afeto ao Direito Civil e de interesse subjetivo individual da requerente que se apresenta como credora do precatório, refugindo às atribuições deste CNJ. Sendo assim, no caso concreto, o requerente pleiteia providência jurisdicional que é de caráter individual (pois se apresenta como peticionante na condição de credora do precatório cujo crédito foi estornado), de modo que extrapola as competências deste CNJ que atua em temas administrativos e gerais relacionados ao Poder Judiciário. Ante o exposto, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR do feito, PREJUDICADO o exame da medida liminar pleiteada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2025. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006017-08.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: VERA LUCIA DE LAIA. Adv(s).: MG195446 - VERA LUCIA DE LAIA, RJ230034 - VERA LUCIA DE LAIA. R: MARCIO ROBERTO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006017-08.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: VERA LUCIA DE LAIA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446 POLO PASSIVO: MARCIO ROBERTO DA COSTA e outros EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZ DE DIREITO E DESEMBARGADORES. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por VERA LÚCIA DE LAIA em face do juiz MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, magistrado da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana/RJ, bem como do Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA e demais desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que o acompanharam no julgamento da Apelação nº 0802255-37.2024.8.19.0070. A reclamante alega que atua como advogada de João Paulo Florentino de Oliveira, seu ex-marido, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0802255-37.2024.8.19.0070, ajuizada para compelir o Município de São Francisco de Itabapoana/RJ a publicar, em transparência ativa, documentos indispensáveis à auditoria social - extratos bancários de todas as contas da Prefeitura e da Câmara e notas fiscais relativas a verbas, inclusive de emendas parlamentares de 2024 (valor público identificado na inicial: R$ 8.662.625,00). Sustenta que "O MM. Juiz MÁRCIO ROBERTO DA COSTA extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, afirmando que o Autor, por residir em MG e não demonstrar vínculo direto com o Município réu, não teria utilidade no provimento jurisdicional.

Condenou, ainda, em custas e honorários (sob condição da gratuidade)." Ademais, aduz que "Em apelação, a Primeira Câmara de Direito Público do TJ/RJ, sob relatoria do Des. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, negou provimento por unanimidade, reputando os pedidos desproporcionais/desarrazoados (art. 13, II, do Dec. 7.724/2012), caracterizando "abuso de direito" (art. 187 do CC) e chegando a imputar "litigância de má-fé" ao apelante, com multa de 1%." Alega que os magistrados reclamados teriam violado o dever de fundamentação racional e aderência à ordem jurídica, o dever de urbanidade e cometido erro grosseiro na aplicação da lei, com base nos seguintes fundamentos: III. DO QUE SE REPUTA DESVIO FUNCIONAL (EM TESE): VIOLAÇÃO A DEVERES, ERRO GROSSEIRO E FALTA DE URBANIDADE Violação ao dever de fundamentação racional e aderência à ordem jurídica (CF, art. 93, IX; LOMAN, art. 35, I). A sentença e o acórdão adotam premissas incompatíveis com a LAI, ao condicionarem a legitimidade e o interesse à proximidade territorial e ao proveito individual do requerente, negando a natureza difusa/coletiva do direito de acesso às informações públicas e o controle social da gestão. O voto vencedor ainda rechaça o pedido com base no art. 13, II, do Dec. 7.724/2012, sem demonstrar desproporcionalidade concreta, embora as informações buscadas (extratos e notas fiscais) sejam justamente as que permitem rastrear a aplicação dos recursos (inclusive de emendas), sob forte interesse público. Erro grosseiro na aplicação da LAI e do regime constitucional do controle social. O acórdão afirma que "não há previsão para o particular controlar a atuação do chefe do Poder Executivo nessa hipótese" e que caberia apenas ao Legislativo e ao Tribunal de Contas, o que contraria a própria essência da LAI (participação e fiscalização popular), convertendo o direito de acesso em prerrogativa estatal exclusiva. Desqualificação do jurisdicionado e da atuação advocatícia com rotulagem de "litigância de má-fé"/"advocacia predatória", sem base fática idônea no processo, o que fere o dever de urbanidade e respeito às partes e advogados (LOMAN, art. 35, IV). A imputação de "ajuizamento simultâneo em 24 comarcas" é lançada de forma genérica, como se o uso do mesmo modelo para defesa de direito difuso caracterizasse abuso em si - raciocínio que hostiliza o exercício regular do direito de petição e desestimula o controle social, invertendo o sentido da LAI. Resultado prático antijurídico: a construção decisória obsta (na prática) o acesso a documentos indispensáveis ao provocar órgãos de persecução (MPF, MP, Polícia Federal, TCE, CGU). Esses órgãos dependem de provocação e de elementos mínimos; sem transparência ativa/passiva, a sociedade não consegue municiar as instituições para investigar corrupção. Logo, a negativa amplia incentivos à opacidade. (Vide, na inicial, a ênfase na necessidade de extratos/notas para auditoria e na ineficiência/retaliações a fiscalizadores quando isolados). IV. ENQUADRAMENTO NORMATIVO-DISCIPLINAR (EM TESE) E COMPETÊNCIA DO CNJ Competência do CNJ: CF, art. 103-B, § 4º - compete ao CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros do Judiciário e determinar providências de natureza disciplinar/correcional, sem revisar o mérito jurisdicional, mas verificando violação de deveres funcionais, inclusive erro grosseiro reiterado e desrespeito aos direitos fundamentais. Deveres da magistratura (LOMAN, art. 35): cumprir e fazer cumprir as leis (I); manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (VIII); tratar com urbanidade as partes, advogados e demais sujeitos processuais (IV). A manutenção de padrão decisório que nega o caráter público de informações sobre dinheiro público - malgrado a LAI - e o uso de rotulações desqualificadoras contra o jurisdicionado podem caracterizar desvio funcional. Resolução CNJ nº 135/2011 (regime disciplinar): autoriza a apuração de condutas que, ainda quando praticadas no exercício jurisdicional, revelem dolo ou fraude, erro grosseiro ou desvio de finalidade, bem como violação a deveres de urbanidade e respeito. Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) - sem prejulgar tipicidade, a conduta de impedir ou dificultar, sem justa causa, o exercício de direito previsto em lei (acesso a informações públicas) pode guardar pertinência em tese com dispositivos da Lei de Abuso, a apurar quanto à presença de dolo específico e demais elementos (o que se requer seja avaliado por órgão competente). Importante: o pedido não busca que o CNJ reforme decisões judiciais de mérito, mas que apure se houve violação de deveres funcionais (fundamentação adequada, respeito à LAI, urbanidade, vedação a erro grosseiro), com eventual orientação correcional e/ou responsabilização disciplinar. Nesse contexto, requer: a) Recebimento desta Reclamação Disciplinar e autuação na Corregedoria Nacional de Justiça, com notificação dos denunciados para informações detalhadas sobre os fundamentos e critérios que embasaram (i) a extinção por ilegitimidade/ausência de interesse e (ii) a qualificação de "abuso de direito"/"desproporcionalidade" e "litigância de má-fé", com remessa de cópia integral dos autos originários (Proc. nº 0802255-37.2024.8.19.0070).) b) Expedição de ofício ao TJ/RJ (Presidência e Corregedoria) para ciência e providências preliminares, inclusive orientação às Câmaras sobre a correta aplicação da LAI em demandas de transparência ativa/passiva, reprovando o uso de rótulos genéricos que inibam o controle social. c) Abertura de sindicância e, se for o caso, processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar eventual violação aos deveres funcionais (LOMAN, art. 35) e às diretrizes da Res. CNJ nº 135/2011, especialmente quanto a erro grosseiro na aplicação do regime da LAI e falta de urbanidade. d) Expedição de recomendação/enunciado correcional para orientar magistrados quanto à compatibilidade entre o art. 13, II, do Dec. 7.724/2012 e o núcleo essencial do direito de acesso (LAI), coibindo interpretações que, na prática, bloqueiem a auditoria social de despesas públicas (extratos bancários e notas fiscais). e) Requerimento de prioridade na tramitação, dada a relevância social e o risco de perpetuação da opacidade em despesas públicas municipais. f) Juntada e consideração, como provas documentais, das cópias da Petição Inicial, Sentença e Acórdão: - Sentença (Juiz Márcio Roberto da Costa, 10/03/2025) - extinção por ilegitimidade/ausência de interesse; - Acórdão (Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, 19/08/2025) - desprovimento, desproporcionalidade/abuso de direito, multa por má-fé; - Trechos da inicial demonstrando a necessidade de extratos/notas fiscais para a auditoria pública. É o relatório. Decido. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, verifica-se que as supostas infrações disciplinares se referem ao exame de matéria estritamente jurisdicional, em razão de suposta ilegalidade na sentença e no acórdão de apelação proferidos. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intocável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir pela narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irresignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdicional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ. 2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las. 3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000-13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." 2. Ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ demandaria o reexame de matéria eminentemente jurisdicional. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho

Nacional de Justiça. 3. No caso em análise, não foi constatado excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa que teria o condão de convolar o feito para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo - REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022). 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005116-11.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022) Consigne-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação correcional da Corregedoria, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, c/c art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0003442-27.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROBERTO DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: ES25309 - JONATAN LAPPA DE LIMA. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Autos PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003442-27.2025.2.00.0000 Requerente ROBERTO DA SILVA LOURENCO Requerido TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ATO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por ROBERTO DA SILVA LOURENCO em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Narra o requerente, em síntese, que opôs exceção de pré-executividade perante o juízo singular para arguir a prescrição do débito exequendo e a nulidade por ausência de nomeação de curador especial. Destaca que o magistrado rejeitou a exceção oposto sob o fundamento de que a prescrição teria sido interrompida duas vezes. No tocante à nulidade, reconheceu que não se configurava em face do comparecimento espontâneo nos autos. Relata que, em sede recursal, a relatora indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Acrescenta que o colegiado manteve esse entendimento ao julgarem o agravo interposto. Informa que opôs embargos de declaração para sanar omissão acerca da tese do princípio da unicidade da interrupção da prescrição. Requer que o Conselho Nacional de Justiça realize correição para apurar os fatos narrados. É o relatório. Passo a decidir. O presente expediente deve ser arquivado sumariamente. Isso porque resta manifesto que a requerente traz ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça pretensão de natureza eminentemente individual e desprovida de interesse geral. Nesse sentido, o Enunciado Administrativo CNJ n. 17: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." Referida limitação também está expressa no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça em seu art. 2º, parágrafo único: Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por interesse legítimo aquele não exclusivamente limitado ao interesse subjetivo individual e que seja direcionado ao bom funcionamento dos órgãos judiciários. Vale dizer, não cabe atuação do CNJ voltada à salvaguarda de interesse subjetivo individual, visto que sua função não é julgar casos específicos, mas fixar teses de aplicação geral e coletiva em busca de uniformizar, guardadas as devidas particularidades, a atuação administrativa dos tribunais e juízos do país. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obedecido ao disposto no artigo 37, VIII, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão", bem como as prescrições do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 683/1992, o edital do concurso atende ao comando constitucional garantidor da igualdade substancial através de políticas afirmativas de inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência. 2. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público não permite que se exija da Administração Pública que modifique, depois de iniciado o processo seletivo, os critérios previamente estabelecidos para a organização e impulsionamento do certame nem que se aproveite de qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias. 3. Nesse contexto, os marcos temporais do processo seletivo de candidatos ao concurso são ineludíveis, sob pena de favorecer candidato que deixou de se inscrever tempestivamente em prejuízo de outros igualmente destinatários do programa de cotas que cumpriram os prazos editalícios. 4. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). O CNJ não é, assim, mera instância revisora de decisões dos tribunais sujeitos a sua jurisdição. 5. Recurso a que se nega provimento (CNJ - RA -Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005597-08.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJBA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECATÓRIO. INTERESSE INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÂO DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Decisão administrativa que denega juros compensatórios após a expedição de precatório. Interesse individual. 2 - Hipótese em que os requerentes impetraram mandado de segurança com o mesmo objeto do presente PCA, a confirmar a natureza eminentemente individual da pretensão deduzida 3 - Incidência dos enunciados administrativos 16 e 17 do CNJ. Impossibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça. 4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005348-91.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS- 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). RECURSO

ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA JURISDICIONAL E ESPECIFICAMENTE JUDICIALIZADA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PRECEDENTES CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu do Pedido de Providências. II - A discussão acerca do recolhimento de custas judiciais em processo de execução é eminentemente jurisdicional, tendo, no caso, sido objeto de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar, estando, ademais, previamente judicializada, o que afasta a possibilidade de intervenção do CNJ. Precedentes CNJ. III - A pretensão que move o presente Pedido de Providências tutela o interesse meramente individual do recorrente, o que afasta a atuação do CNJ. Precedentes CNJ. IV - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V- Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004186-27.2022.2.00.0000- Rel. GIOVANNI OLSSON - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). Revela-se inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados ou magistradas tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. No caso em exame, verifica-se que a inicial veicula mera irresignação contra matéria estritamente jurisdicional ligada à rejeição da exceção de pré-executividade. Em verdade, a parte requerente equivocadamente se utiliza do pedido de providências como sucedâneo recursal, pretendendo escrutinar eventual erro da decisão proferida em seu desfavor, o que não se pode admitir. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável pela via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé ou teratologia manifesta, circunstâncias ausentes, na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005692-33.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOYCE CAMILA DA SILVA DAMASCENO. Adv(s).: AL22169 - JOYCE CAMILA DA SILVA DAMASCENO. R: JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL DE SUCESSÕES DA COMARCA DE MACEIÓ - AL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005692-33.2025.2.00.0000 CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256) POLO ATIVO: JOYCE CAMILA DA SILVA DAMASCENO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOYCE CAMILA DA SILVA DAMASCENO - AL22169 POLO PASSIVO: JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL DE SUCESSÕES DA COMARCA DE MACEIÓ - AL EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por JOYCE CAMILA DA SILVA DAMASCENO em face do JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL DE SUCESSÕES DA COMARCA DE MACEIÓ - AL, em que indica morosidade na tramitação do processo n. 0720243-65.2015.8.02.0001. Em 26/08/2025, o sistema registrou ciência da parte representante, quanto à intimação para anexar cópia do andamento processual e complementar as razões da representação, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente. Em 11/09/2025, o prazo para manifestação decorreu in albis. É o relatório. Passo a decidir. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que a parte reclamante não anexou cópia do andamento processual, tampouco complementou a razões da representação. Com efeito, embora regularmente intimada, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente, a parte requerente quedou-se inerte. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006383-47.2025.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006383-47.2025.2.00.0000 CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890) POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DE TÍTULOS. REVISÃO DE EMOLUMENTOS. TABELA IV, CÓDIGO 404, DA LEI Nº 2.936/2012. ALTERAÇÃO DO ART. 144, §4º, VI, DAS DIRETRIZES GERAIS EXTRAJUDICIAIS (DGE). CRISE DE FATURAMENTO DAS SERVENTIAS DE PROTESTO. INVIABILIDADE ECONÔMICA NA AQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR BIRÔS DE CRÉDITO. PROPOSTA DE COBRANÇA DE CERTIDÕES EM FORMA DE RELAÇÃO POR PACOTES DE INFORMAÇÕES E APOSIÇÃO DE SELO ÚNICO POR CERTIDÃO. BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE DOS SERVIÇOS E RESTABELECIMENTO DA PUBLICIDADE DO PROTESTO. PARECER FAVORÁVEL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de pedido de Parecer de Mérito formulado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Rondônia (IEPTB-RO), o qual foi submetido à apreciação desta Corregedoria Nacional de Justiça pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, referindo-se à proposta de revisão da Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro naquele Estado, bem como das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE) de Rondônia. A solicitação do IEPTB-RO fundamenta-se na crise de faturamento enfrentada pelos Tabelionatos de Protesto em Rondônia. O requerente informa que grandes birôs de crédito, como Serasa Experian e Boa Vista SCPC, suspenderam ou reduziram drasticamente a aquisição de certidões diárias em forma de relação dos protestos registrados e cancelados. Tal suspensão deve-se à inviabilidade econômica do modelo de cobrança vigente, que exigia um custo por informação e a aposição de múltiplos selos fiscais por certidão, tornando o serviço oneroso para o volume de dados transacionado. Essa interrupção na aquisição e publicidade das informações pelos birôs de crédito tem impactado diretamente a eficácia do protesto como instrumento de recuperação de crédito, comprometendo a sustentabilidade financeira das serventias e a própria manutenção do serviço público delegado, conforme comprovado por quadros comparativos de faturamento apresentados nos autos. Diante desse cenário, o IEPTB-RO propôs, entre outras medidas, a alteração do Código 404 da Tabela IV da Lei nº 2.936/2012 e do Artigo 144, §4º, inciso VI das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE). Art. 144 O selo de fiscalização será inserido no ato, com remissão de sua numeração nos contrarrecibos, com as seguintes regras: § 4° Nos atos dos tabelionatos de protesto de títulos: I - acolhimento do aceite ou devolução: o selo será inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento, em sua materialização ou, ainda, no recibo; II - pagamento (quitação): o selo será inserido no título ou documento de dívida que originou o apontamento, em sua materialização ou, ainda, no recibo. Nos casos de pagamento por meio de cheque comum, o selo somente será aposto quando da expedição do recibo definitivo; III - retirada (desistência): o selo será inserido no título ou documento de dívida retirado, que originou o apontamento, em sua materialização ou, ainda, no recibo; IV - sustação definitiva de protesto por ordem judicial: será aposto um selo no título ou documento de dívida a que se refere a ordem ou no mandado ou documento que der causa à sustação; V - cancelamento de protesto (voluntário ou judicial - suspensão judicial definitiva): o selo será inserido no documento apresentado para cancelamento; VI - certidão em forma de relação: tratando-se de certidão, visando o fornecimento de informações de protestos, de cancelamentos, suspensões provisórias e revogações das suspensões, será inserido em cada listagem ou relação tantos selos quantas forem às informações prestadas, por nomes informados, dispensando-se a emissão da referida listagem ou relação quando não houver ocorrência no período; VII - certidões em geral: Será inserido um selo na certidão e, havendo mais de uma folha, será aposto junto da assinatura do(a) responsável; VIII - diligência (rural ou urbana): o selo será inserido juntamente com a certificação de diligência feita pelo(a) tabelião(ã), substituto(a) ou escrevente autorizado(a), na finalização do ato que lhe deu causa; IX - averbação: será aposto um selo digital por ato, no documento que ensejar a averbação; X - desarquivamento: será aposto um selo por ato, no documento que ensejar o desarquivamento. Considera- se ainda como desarquivamento, além do já previsto nas notas explicativas, as averbações que não tiverem previsão específica na tabela, exceto na averbação decorrente de erro da serventia, em que não será aposto selo; XI - devolução de título ou documento por irregularidade: não será aposto selo; XII - registro do protesto: será inserido um selo no instrumento de protesto (traslado do registro), independente do número de devedores(as) constantes no registro. A proposta central visa a permitir que a cobrança das certidões

diárias em forma de relação se dê por um valor fixo para até 5 (cinco) informações por nome e documento, com a aposição de apenas um selo por certidão, independentemente do número de informações dentro desse limite. A Corregedoria Geral da Justiça, por meio de seu Departamento Extrajudicial (DEPEX), realizou um estudo técnico aprofundado, que confirmou a necessidade e a viabilidade da alteração proposta. O estudo demonstrou que a modificação do Código 404, passando de uma cobrança por informação para um modelo de pacote de informações com custo fixo e o ajuste na aposição de selo único, tornaria a aquisição de dados economicamente atrativa para os birôs de crédito, restabelecendo o fluxo de informações e, consequentemente, a publicidade dos protestos e a saúde financeira das serventias. A análise econômica apontou uma redução significativa no custo para os adquirentes, tornando o serviço competitivo. Do ponto de vista jurídico, não há óbices à tramitação do anteprojeto de lei no Poder Legislativo estadual, uma vez que se trata de matéria de competência legislativa privativa, conforme previsto no art. 96, inciso II, "d", e art. 125, § 1º, da Constituição Federal. No presente caso, o TJRO exerce legitimamente essa competência. Art. 96. Compete privativamente: II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. As demais propostas apresentadas pelo requerente, relacionadas, por exemplo, à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), foram analisadas e indeferidas no âmbito deste processo, uma vez que a regulação de seus serviços e taxas administrativas é matéria de abrangência nacional e de livre estipulação entre as partes, não se confundindo com a regulamentação dos emolumentos e selos estaduais. O presente parecer de mérito teve seu trâmite pautado pela urgência reconhecida pela Corregedoria, considerando a situação crítica das serventias. O parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça foi acolhido integralmente pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Raduan Miguel Filho, e, posteriormente, a minuta do Projeto de Lei foi aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada em 25 de agosto de 2025, autorizando o encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para as devidas providências. Registre-se que a presente manifestação não chancela eventuais incorreções ou vícios presentes no texto do anteprojeto, mas apenas visa colaborar com o Tribunal de Justiça de Rondônia para a máxima eficiência e conformidade (com as normas federais e as editadas pelo CNJ) da produção de leis, cuja iniciativa seja do tribunal, relativas aos serviços notariais e de registro, nos termos da sobredita Resolução CNJ n. 609/2024. À vista do exposto, manifesta-se esta Corregedoria Nacional de Justiça de forma favorável à tramitação do anteprojeto de lei que altera o Código 404 da Tabela IV da Lei nº 2.936/2012, bem como à edição de Provimento que alterará o Artigo 144, §4º, inciso VI das Diretrizes Gerais Extrajudiciais (DGE), entendendo que a proposta está juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos parâmetros fixados pela Resolução CNJ nº 609/2024. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Após, arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça S45/ M21

N. 0004363-83.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ELDER DANIEL GEVEZIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE BRAVO COLLY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004363-83.2025.2.00.0000 Requerente: ELDER DANIEL GEVEZIER Requerido: HENRIQUE BRAVO COLLY EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR ATRIBUÍDA A DEFENSOR PÚBLICO. APURAÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA A ESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por ELDER DANIEL GEVEZIER em desfavor de HENRIQUE BRAVO COLLY, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. O requerente narra, em síntese, que o defensor público requerido não interpõe recurso contra decisão judicial nos autos do processo nº 0805625-99 2022.8.14.0087. Junta conversa na qual consta mensagem da "Defensoria RJ", na qual pode ser lido: "[...] não cabe recurso de decisão que indeferiu perícia médica judicial". É o relatório. Passo a decidir. O requerente promove Pedido de Providências contra a atuação de Defensor Público estadual. Ocorre que descabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que é absolutamente incompetente para atuar sobre a questão. A teor do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a atribuição do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". Portanto, nota-se que não foi delegada a este órgão correicional atribuição constitucional para fiscalizar a conduta de membros de Defensoria Pública, eis que não compõe o Poder Judiciário. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0006394-76.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PAULO RODRIGO DA SILVA MACHADO TAVARES BARRETO. Adv(s).: RJ211068 - PAULO RODRIGO DA SILVA MACHADO TAVARES BARRETO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CNB/CF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006394-76.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: PAULO RODRIGO DA SILVA MACHADO TAVARES BARRETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO RODRIGO DA SILVA MACHADO TAVARES BARRETO - RJ211068 POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES (CEP). REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DA DATA DE LAVRATURA DOS ATOS E DA IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES NOS RESULTADOS DE PESQUISA. IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DATA DA LAVRATURA DOS ATOS. INFORMAÇÕES AO CNB. (ART. 8º, I, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo advogado PAULO RODRIGO DA SILVA MACHADO TAVARES BARRETO, submetido à Corregedoria Nacional de Justiça, no qual pleiteia a adoção de medidas para o aprimoramento funcional da plataforma Central de Escrituras e Procurações (CEP), que integra a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), sob a gestão do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB). O requerente inicia sua exposição contextualizando que, no âmbito do Pedido de Providências n. 0003263-30.2024.2.00.0000, este Conselho Nacional de Justiça deliberou sobre o acesso às informações da CEP por qualquer interessado, mediante o uso de certificado digital ICP-Brasil. Sustenta que tal decisão representou um avanço significativo para a advocacia e para todos os profissionais que atuam na recuperação de ativos e persecução patrimonial (asset tracing). Apesar disso, aduz que o formato atual da plataforma se revela incompleto e insuficiente para atingir plenamente seus objetivos, uma vez que não disponibiliza informações elementares que confeririam maior segurança e objetividade à análise dos resultados obtidos. Aponta, especificamente, duas deficiências centrais: 1. ausência da data de lavratura dos atos notariais: argumenta que a omissão da data em que a escritura ou procuração foi lavrada compromete a utilidade da pesquisa. Segundo alega, atos antigos e com efeitos já exauridos são apresentados como resultados atuais, o que pode induzir o consulente a erro e gerar custos desnecessários com a solicitação de certidões. Defende que a inclusão dessa informação não viola a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), por se tratar de dado público e inerente ao regime da publicidade notarial. 2. identificação incompleta das partes envolvidas: relata que os resultados da pesquisa na CEP se limitam a informar o cartório, o município, o tipo de ato, o livro e a folha do registro, sem apresentar os nomes das partes envolvidas. Essa lacuna, segundo o requerente, gera insegurança e dificulta a interpretação de vínculos negociais que poderiam elucidar fraudes. Sugere, como solução, que os resultados passem a exibir os nomes completos e, preferencialmente, os CPFs ou CNPJs das partes, citando como precedente o módulo CESDI (Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários), que já opera dessa forma. Ao final, o requerente formula os seguintes pedidos: a) A determinação para que a data de lavratura de todas as escrituras e procurações seja obrigatoriamente incluída nos resultados de busca da CEP; b) A determinação para que a identificação completa das partes, preferencialmente com nome e CPF/CNPJ, ou, no mínimo, apenas os nomes completos, seja exibida nos resultados; e c) A expedição de um Provimento por este Conselho para regulamentar as adequações propostas. É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, o presente Pedido de Providências visa aprimorar as informações disponibilizadas pela Central de Escrituras e Procurações, pleiteando a inclusão da data de lavratura dos atos e a identificação completa das partes envolvidas. A decisão anterior, proferida no bojo do Pedido de Providências n. 0003263-30.2024.2.00.0000, focou em garantir o acesso à Central de Escrituras e Procurações por qualquer interessado, mediante identificação com certificado digital e

pagamento de um valor pela consulta. O debate central daquele processo foi a publicidade e a possibilidade de qualquer cidadão poder pesquisar na base de dados, o que antes era restrito. Considerando o panorama estabelecido pela decisão anterior, cumpre examinar os pedidos ora formulados. Quanto ao pleito de inclusão da identificação completa das partes envolvidas nos atos notariais, verifica-se que o tema já foi objeto de aprofundada análise e deliberação por esta Corregedoria Nacional de Justiça no já mencionado PP n. 0003263-30.2024.2.00.0000. Naquela oportunidade, ponderou-se a necessidade de equilibrar o princípio da publicidade com a proteção da intimidade e dos dados pessoais dos cidadãos. A solução adotada foi estabelecer um sistema de acesso em duas etapas: a consulta à CEP serviria como um índice para localizar a existência e a serventia onde o ato foi lavrado, mas para acessar seu conteúdo integral, incluindo as partes, o interessado deveria solicitar a certidão diretamente ao cartório. Essa deliberação resultou na edição do Provimento n. 194/2025 do CNJ, que alterou a redação do caput do artigo 273 do Provimento n. 149/2023 do CNJ e incluiu dois parágrafos, o qual passou a vedar expressamente o fornecimento de informações relativas às partes no resultado da busca, nos seguintes termos: Art. 273. A informação sobre a existência ou não de escrituras e procurações será fornecida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), a pedido do interessado através de acesso eletrônico com Certificado Digital ICP-Brasil ou Certificado Digital Notarizado e o fornecimento do nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa física ou jurídica pesquisada. § 1º A informação fornecida pelo CNB/CF será composta somente do nome do serviço extrajudicial em que o ato notarial foi lavrado, do número do livro e das folhas, especificando-se apenas se o ato é escritura ou procuração pública, vedado o detalhamento da modalidade de negócio entabulado e demais informações relativas ao objeto ou partes. (grifo nosso). §2º Para fins de obtenção das informações, poderá o CNB/CF cobrar o valor correspondente a 1/4 (um quarto) do resultado da média aritmética calculada a partir dos valores praticados para a certidão notarial em cada uma das unidades federativas, por cada nome e CPF pesquisados, sempre em conjunto, nos termos do artigo 42-A da Lei 8.935/94. Dessa forma, o pedido de inclusão dos dados das partes já foi apreciado e negado em decisão recente desta Corregedoria. Reapreciar, sem novos fatos capazes de afastar o entendimento anteriormente adotado se mostra inadequado e violaria a segurança jurídica. O pleito, portanto, é manifestamente improcedente, o que autoriza seu indeferimento de plano, nos termos do artigo 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, no que tange ao requerimento de inclusão da data da lavratura do ato, constata-se que o tema não foi especificamente abordado no procedimento anterior. Em uma primeira análise, a disponibilização de tal informação não aparenta violar o direito à privacidade ou a Lei Geral de Proteção de Dados, por se tratar de elemento inerente à publicidade do próprio ato notarial e essencial para a utilidade da consulta, permitindo ao usuário contextualizar temporalmente o registro encontrado. Sendo assim, antes de decidir sobre este ponto, mostra-se prudente e necessária a oitiva do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, entidade gestora da CENSEC, para que se manifeste sobre a viabilidade e os eventuais impactos da medida. Ante o exposto: 1. NÃO CONHEÇO do pedido de inclusão da identificação completa das partes envolvidas nos resultados da CEP, por ser manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 8º, I, do Regimento Interno do CNJ; e 2. DETERMINO a intimação do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, exclusivamente, sobre o pedido de inclusão obrigatória da data da lavratura das escrituras e procurações nos resultados de busca exibidos pela CEP. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça S38/ M21

N. 0005826-60.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI. Adv(s).: DF05758 - BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, DFDF005758A - BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI. A: BERNARDO PEREIRA PERDIGAO. Adv(s).: DF14222 - BERNARDO PEREIRA PERDIGAO. R: RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA. Adv(s).: RJRJ0095142A - ALEXANDRE MARTINS FLEXA. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005826-60.2025.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: BERNARDO PEREIRA PERDIGAO - DF14222 e BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI - DF5758 POLO PASSIVO: RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MARTINS FLEXA - RJ95142-A EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se reclamação disciplinar formulada por BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI e BERNARDO PEREIRA PERDIGÃO em face de RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA, Juiz de Direito da 43ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Os reclamantes alegam, em síntese, que "... circula amplamente na mídia a informação de que o Reclamado, no fim de julho de 2025, relaxou/alterou cautelarmente a prisão de Patrick Rocha Maciel, acusado de roubo e com 86 anotações/ocorrências pretéritas, inclusive por furtos, porte de arma, lesão corporal e ameaças, contrariando parecer ministerial pela manutenção da preventiva. Em síntese de imprensa, a decisão consignou que 'não se pode presumir reiteração delitiva" e que "não há espaço para futurologia no processo penal', fixando medidas brandas (comparecimento periódico e restrição de ausentar-se do Estado por curto prazo)." A reclamante sustenta que "restou demonstrado que a decisão questionada colide com o senso de proteção da coletividade e com 'deveres de prudência e imparcialidade' do magistrado; sustenta-se, também, que o histórico extenso de ocorrências e o contexto de violência urbana no RJ reclamavam maior rigor cautelar, sendo temerário o abrandamento sem fundamentação suficiente." É o relatório. Passo a decidir. Considerando os fatos narrados, esta Corregedoria Nacional de Justiça solicitou informações ao magistrado reclamado. O magistrado reclamado relatou o seguinte (ID 6197743): No histórico penal do acusado, não consta, como se demonstra nesta oportunidade, o número de ocorrências indicado pelos Reclamantes e não há condenações por crimes violentos. A única referência invocada pelos reclamantes ? rotulada como "roubo" ? corresponde, em verdade, a roubo impróprio, figura que se origina de um furto e, em seu desenvolvimento, envolve ameaça para assegurar a detenção da coisa, sem violência física. Ademais, o réu, morador de rua, foi absolvido de uma imputação de porte de arma branca. No processo concreto, o magistrado substituiu a prisão por medidas cautelares diversas, solução juridicamente adequada e proporcional diante das circunstâncias do caso e em consonância com a excepcionalidade da prisão preventiva e a subsidiariedade das cautelares pessoais (CPP, arts. 282 e 319). A condução do feito observou a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII): entre o recebimento da denúncia e o julgamento definitivo transcorreu cerca de um mês. [...] O juiz encontra-se separado de fato da filósofa Márcia Tiburi há aproximadamente seis anos. E, depois, do retorno dela ao Brasil, divorciaram-se. Mas, não é só, os Reclamantes distorceram e descontextualizados diversos textos da produção intelectual do magistrado, tanto da obra ficcional como dos ensaios escritos e publicados nos últimos vinte anos. [...] A reclamante sustenta que o acusado teria praticado roubo, quando, na realidade, tratava-se de furto qualificado (art. 155, §4º, CP), conduta sem violência ou grave ameaça. O acusado foi preso em 29/06/2025, a denúncia oferecida pelo Ministério Público em 03/07/2025, e o processo foi julgado em 04/08/2025, culminando em condenação. Ou seja, antes mesmo da publicação da matéria jornalística mencionada na peça inicial, o réu já havia sido condenado, o que demonstra a fragilidade da narrativa divulgada, conforme pode-se verificar na integralidade do processo anexo (DOC. 2 - AÇÃO ORIGINÁRIA - 43ª VARA CRIMINAL - PROCESSO nº 0888510-74.2025.8.19.0001). [...] Diversamente do que foi afirmado na matéria jornalística e replicado na Reclamação, o réu possuía 14 anotações em sua folha penal, e não "86 passagens", sendo este o documento oficial que, nos termos da legislação, pode ser considerado em juízo (DOC. 3 - FAC - PATRICK). Dentre essas anotações, duas resultaram em absolvições, enquanto a maior parte não resultou em ações penais ou ainda não foi definitivamente julgada, permanecendo em fase de instrução ou aguardando decisão final. Mesmo que se admitisse os registros por atos infracionais (que não podem ser levados em consideração para os fenômenos da reincidência ou dos maus-antecedentes), o número de ocorrências é substancialmente inferior ao noticiado. Cumpre ressaltar que, em um Estado Democrático de Direito, anotações inconclusas ou favoráveis ao acusado jamais podem ser valoradas em seu desfavor, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). A simples existência de registros sem trânsito em julgado não autoriza a presunção de que o acusado, em liberdade, voltaria a delinquir, em razão da dimensão de tratamento que se origina desse princípio constitucional. [...] Destarte, cumpre salientar que, em um Estado Democrático de Direito, a liberdade no curso do processo é a regra, ao passo que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, reservada a hipóteses em que efetivamente demonstrada sua indispensabilidade. A prisão cautelar só pode ser aplicada se nenhuma das outras medidas cautelares típicas for adequada para afastar o chamado "risco processual". Esse princípio

vale não apenas para delitos patrimoniais sem violência ou grave ameaça ? como no caso em análise ?, mas também para crimes de maior gravidade, inclusive aqueles previstos na legislação constitucional e infraconstitucional como atentatórios à ordem democrática. No caso concreto, o magistrado observou tais parâmetros e substituiu a prisão por duas medidas cautelares diversas, em consonância com o art. 319 do Código de Processo Penal. A decisão, portanto, alinhou-se à orientação jurisprudencial consolidada de que a prisão, antes do trânsito em julgado, deve ser a última providência a ser adotada, jamais a primeira. Frise-se que essa decisão, por acertada, não foi objeto de recurso do Ministério Público. [...] Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique conduta incompatível com a dignidade da função ou que macule a vida pública e privada do magistrado. O que se tem é, tão somente, a contestação e a exploração midiática de uma decisão judicial regularmente proferida, passível de revisão pelas instâncias recursais competentes. Transformar divergência sobre o mérito jurisdicional ou populismo político em matéria disciplinar significaria subverter a independência judicial assegurada constitucionalmente (CF, art. 95, I e II). Não há, ainda, notícia de filiação, militância ou exercício de atividade partidária por parte do magistrado. A invocação de sua produção acadêmica e de seu relacionamento pessoal extrapola o campo disciplinar e não configura atividade político-partidária. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão intelectual, artística e científica (art. 5º, IX, e art. 207), o que abrange a publicação de livros e artigos críticos ao sistema penal. Doutrina não se confunde com atuação partidária. E, mais do que isso, a leitura e compreensão da obra teórica do magistrado revela amor à magistratura e compromisso com a Constituição da República. A decisão questionada foi amplamente fundamentada, com análise da natureza do crime (furto, sem violência ou grave ameaça), da recuperação quase integral dos bens, da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e da proporcionalidade entre fato e medida constritiva. Logo, não se pode afirmar que faltaram objetividade, prudência ou consciência das consequências jurídicas. Ao contrário, a decisão aplicou criteriosamente a legislação processual penal e observou a jurisprudência dominante do STJ sobre a excepcionalidade da prisão preventiva. Diante das informações prestadas pela parte reclamada, constata-se que os fatos narrados na inicial encontram-se destituídos de elementos mínimos aptos à verificação de eventual infração disciplinar pelo magistrado, situação que impossibilita a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ante o exposto, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça S20/A11

N. 0001302-20.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SHIRLEY YOLANDA BENTES SANTOS VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - CGJPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM - PA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0001302-20.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: SHIRLEY YOLANDA BENTES SANTOS VASCONCELLOS POLO PASSIVO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - CGJPA e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM ATOS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO E INÉRCIA DE CORREGEDORIA LOCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. VEDAÇÃO DE ATUAÇÃO DO CNJ COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO QUE NÃO PREEENCHE OS REQUISITOS DO §1º DO ART. 115 DO RICNJ. RECURSO INCABÍVEL. (ART. 25, IX, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 6026905) interposto por SHIRLEY YOLANDA BENTES SANTOS DE VASCONCELLOS em face da decisão monocrática que não conheceu do Pedido de Providências por ela formulado. A decisão recorrida fundamentou o não conhecimento do pleito em duas premissas centrais: a) a prévia judicialização das questões relativas ao cancelamento da matrícula n. 24928LO e da averbação de usufruto na matrícula n. 436HE, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 16 do CNJ; e b) a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça atuar como instância revisora (sucedâneo recursal) de procedimentos administrativos decididos por Corregedorias estaduais, salvo em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, o que não se verificou no caso do Processo n. 0003403-52.2021.2.00.0814. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão partiu de premissa equivocada ao interpretar seu pedido como uma tentativa de reanálise do mérito de causas judicializadas. Afirma que sua postulação visava, na verdade, provocar a atuação fiscalizatória do CNJ sobre as graves irregularidades praticadas pelo Oficial Registrador e a aparente inércia da Corregedoria Geral de Justiça do Pará, pleiteando a adoção de "medidas saneadoras". Alega, ainda, que a decisão recorrida contradiz o despacho de Id 5972615, que havia determinado o processamento de parte de seus pedidos. É o relatório. Passo a decidir. Não é possível conhecer do recurso, uma vez que não preenchidos os requisitos do §1º do artigo 115 do RI do CNJ. O referido dispositivo estabelece que "São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências". Conforme já detalhado na decisão recorrida, a pretensão central da recorrente - anulação de atos registrais consubstanciados na matrícula n. 24928LO e na averbação de usufruto na matrícula n. 436HE - é objeto de discussão em processos judiciais específicos (n. 0845493-67.2023.8.14.0301 e n. 0848225-21.2023.8.14.0301). A existência de prévia judicialização da matéria impede o exame da mesma questão por este Conselho, nos termos do Enunciado Administrativo n. 16 do CNJ. O argumento recursal de que o pedido se limitaria à requisição de "medidas saneadoras" não tem o condão de afastar a incidência do enunciado. Isso porque, tais medidas, conforme descritas pela própria recorrente, visam garantir a anulação da matrícula n. 24928LO, resultado que se confunde com o próprio mérito da ação judicial. A atuação do CNJ, nesse cenário, representaria uma indevida interferência na atividade jurisdicional. Da mesma forma, a decisão recorrida aplicou corretamente o entendimento pacífico de que não compete ao CNJ atuar como instância revisora das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais, salvo em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia. A recorrente se insurge contra o arquivamento do procedimento n. 0003403-52.2021.2.00.0814 pela Corregedoria paraense, mas não demonstra a ocorrência de vício flagrante que justifique a excepcional intervenção deste órgão de controle interno do Poder Judiciário. Suas razões denotam mera discordância com o resultado da apuração local, o que não é suficiente para inaugurar a competência correicional do CNJ. Por fim, não se sustenta a alegação de contradição com a despacho anterior (Id 5972615). Aquele despacho, proferido em sede de cognição inicial, apenas organizou o processamento do feito, cindindo-o para análise apartada das condutas de magistrados e do delegatário. A decisão posterior (Id 6026905), ora recorrida, ao analisar o mérito da admissibilidade do procedimento desmembrado, aplicou os filtros regimentais e jurisprudenciais pertinentes, concluindo pelo não conhecimento, o que não representa qualquer contradição, mas sim o natural desenrolar do processo. A decisão recorrida, portanto, não gerou restrição a direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão à requerente. Ao contrário, apenas aplicou as regras de competência que regem a atuação deste Conselho, indeferindo a instauração de um procedimento sobre matéria cuja análise lhe é vedada. A decisão não adentrou o mérito da existência, ou não, das irregularidades apontadas, mas tão somente reconheceu a impossibilidade de fazê-lo pela via deste Pedido

de Providências. Nas razões do recurso a recorrente não impugna os fundamentos que lastrearam a decisão prolatada, cingindo-se em repetir os argumentos já delineados na petição inicial e sem impugnar, objetivamente, o ponto central do decisum que concluiu pela impossibilidade do CNJ, pela via administrativa, analisar matéria que é objeto de ação judicial em curso, o que impede o conhecimento do recurso. Também não foi desconstruída a tese de impossibilidade de revisão, pelo CNJ, de decisões administrativas proferidas pela Corregedoria local que, de forma fundamentada, analisa conduta atribuída a delegatário do serviço extrajudicial, considerando que o Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora em casos dessa natureza, atuando apenas quando comprovada a má condução do processo na seara local, circunstância não verificada no presente caso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, IX, do Regimento Interno do CNJ, não conheço o Recurso Administrativo de Id 6099288 por ser manifestamente incabível. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis, inclusive quanto ao seu arquivamento. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0004607-51.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAYME QUEIRÓZ LOPES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004607-51.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: JAYME QUEIRÓZ LOPES FILHO DESPACHO Trata-se de expediente instaurado perante esta Corregedoria Nacional destinado à aferição de produtividade e avaliação de eventual necessidade de monitoramento dos Magistrados de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando atingir a meta de que todas as ações e recursos em geral tenham um primeiro julgamento iniciado no prazo máximo de 100 dias contados de sua distribuição. Em atenção ao despacho de Id 5722632, a Presidência do TJSP encaminhou os documentos de Ids 5863305 e 5863306, cabendo registrar, de antemão, que a unidade estava a cargo do Desembargador Jayme Queiroz Lopes Filho e, uma vez aposentado, passou ao comando da Desembargadora Lidia Maria Andrade Conceição, na 36ª Câmara de Direito Privado. Transcorrido mais um período de monitoramento, sobrevieram os documentos de idis 6002574 e 6002575, informando o cumprimento da determinação. É o relatório. Passo a decidir. Realizando uma breve exposição da evolução do acervo processual, em 30/11/2024, a unidade possuía 200 processos paralisados há mais de 100 dias, número esse reduzido para 144 processos em 31/3/2025. Nesse contexto, é impede esclarecer que, a despeito da atuação da unidade ao tempo em que foi atribuída ao comando da Desembargadora Lídia Maria Andrade Conceição, o acervo de 144 dos processos paralisados ainda suscita mais um período de acompanhamento para atingir o parâmetro idealizado por este Conselho Nacional, cabendo asseverar que, em face da alteração do Provimento/CNJ nº 156/2023, pelo Provimento/CNJ nº 193/2025, o prazo dos processos paralisados como baliza para aferição de eventual morosidade do andamento dos feitos passou de 100 para 120 dias corridos, pelo que este novo interstício deverá ser aplicado imediatamente. Ante o exposto, determino a suspensão do presente pedido de providências pelo prazo de 90 dias. Após, intime-se a Presidência do TJSP, para que encaminhe, no prazo de 5 dias, informações atualizadas acerca do cumprimento das determinações. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005902-84.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CAROLINA LINGE ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: CE45489 - CAROLINA LINGE ELIAS DE OLIVEIRA. A: YVINA CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s).: CE43761 - YVINA CAVALCANTE DE LIMA. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO - CE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0005902-84.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: CAROLINA LINGE ELIAS DE OLIVEIRA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINA LINGE ELIAS DE OLIVEIRA - CE45489 e YVINA CAVALCANTE DE LIMA - CE43761 POLO PASSIVO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO - CE DESPACHO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada via CAROLINA LINGE ELIAS DE OLIVEIRA e outros em face do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO - CE, em que indica morosidade na tramitação no processo n.º 0201267-47.2023.8.06.0075. De início, cumpre pontuar que o art. 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, assim determina: Art. 15. [...]. § 1º. A petição dos procedimentos a que se refere o caput deve obrigatoriamente estar acompanhada de: I - [...]. II - demonstração, no caso de REP, do andamento processual que comprove a morosidade alegada, exceto nos casos de execução penal em que o polo ativo é o jus postulandi. § 2º. [...]. § 3º. Para demonstração a que se refere o inciso II deste artigo, pode ser apresentada a consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual. Assim, demonstrada a ausência de andamento processual, conforme previsto no art. 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Registre-se que cabe à parte representante a regular instrução do procedimento administrativo, e não compete a esta Corregedoria Nacional de Justiça instruir os autos. Salutar lembrar a aplicação do princípio da cooperação no âmbito dos processos administrativos, de modo que a parte representante tem o dever de apresentar os documentos e informações que auxiliem a Corregedoria Nacional de Justiça na formação do seu convencimento para decidir, com a devida instrução do feito. Nesse cenário, intime-se a parte requerente para que, no prazo de quinze dias, junte cópia dos documentos completos e atualizados, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente. Intime-se.? Brasília, data registrada no sistema.?? Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça

N. 0001161-98.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB. Adv(s).: SP215228 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, MG88247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA, SP252087 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA, GO44086 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, RJ184528 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, MG1826A - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA. R: ELANO RODNEY PEREIRA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0001161-98.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247, TIAGO DE LIMA ALMEIDA - MG102524 e CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995 POLO PASSIVO: ELANO RODNEY PEREIRA AGUIAR DESPACHO Trata-se de Pedido de Providências instaurado pelo INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB em face de ELANO RODNEY PEREIRA AGUIAR, tabelião responsável pelos 1º e 2º Ofícios da Comarca de Cariré/CE. O objeto do processo é a apuração da conduta do referido tabelião por supostamente não ter aderido à Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT), em descumprimento à legislação vigente. É o relatório que basta. Por meio do despacho de Id 6011206, esta Corregedoria Nacional de Justiça suspendeu a tramitação do feito e determinou que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJ/CE) prestasse informações atualizadas sobre a apuração dos fatos e o julgamento de recurso administrativo interposto pelo requerente. Em resposta, a CGJ/CE, por meio do documento de Id 6198276, solicitou a dilação do prazo para o encaminhamento das informações, uma vez que ainda aguarda resposta dos órgãos oficiados no âmbito de sua apuração interna. Ante o exposto, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará preste as informações solicitadas no despacho de Id 6011206, notadamente sobre o andamento da apuração noticiada neste expediente e o julgamento do recurso interposto pelo IEPTB/BR no bojo do processo n. 8500014-26.2024.8.06.0058. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0004596-17.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Adv(s).: SP330907 - FELIPE FARIA DA SILVA. T: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP. Adv(s).: SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS, SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO, SPSP130329A - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI. T: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP. Adv(s).: SP123871 - JULIO BONAFONTE, SPSP094601A - JULIO BONAFONTE. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0004596-17.2024.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ADMISSÃO DE AMICI CURIAE. TEMAS ANÁLOGOS EM JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESPACHO Trata-se de pedido de providências proposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB em desfavor da diretriz do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que trata da aplicação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) na atualização monetária dos precatórios judiciais, conforme o Sistema de Correção Monetária (SICOM). Alega que a prática atual estabelecida do SICOM está em desacordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n° 113/21, porquanto este estabelece que a atualização monetária e a compensação de mora dos precatórios devem ocorrer pela incidência da SELIC, acumulada mensalmente, uma única vez até o efetivo pagamento. A Resolução n° 303/2019 do CNJ, alterada pela Resolução n° 448/2022, incorpora essa diretriz, mas a aplicação prática no SICOM está supostamente em desconformidade com o que foi prescrito pela Constituição e pelo Banco Central do Brasil. Aduz que o SELIC é um sistema financeiro fundamental regulado pelo Banco Central, sendo sua aplicação exclusiva deste órgão, sem possibilidade de alteração por outros entes, incluindo o CNJ. Desta forma, o Conselho destaca que a SELIC deve ser utilizada em sua forma composta, conforme o Banco Central, e não de forma simples como praticado no SICOM, o que pode lesar os credores de precatórios, oferecendo-lhes valores corrigidos de forma inadequada frente à inflação. Destaca que a forma simples de cálculo contraria a norma constitucional e pode resultar em valores de precatórios inferiores ao devido, ao contrário da intenção do legislador de garantir a justa indenização aos credores. A forma correta de cálculo deve considerar a SELIC composta, aplicando a capitalização dos juros mensalmente, tal como previsto para títulos de dívida pública. Por fim, o Conselho Federal da OAB solicita que a Corregedoria Nacional de Justiça determine a retificação da fórmula de aplicação da SELIC, passando a considerar os índices compostos em sua totalidade, conforme adotado pelo Banco Central do Brasil. No ID 5756449, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou petição de intervenção como amicus curiae. Do mesmo modo, o INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP, no ID 5809144, e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP, no ID 5912726. No ID 5918405 há a emissão de parecer do FONAPREC em sentido favorável ao pleito do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de providências que questiona a forma que deve tomar a incidência da taxa SELIC (simples ou composta) a partir do advento do art. 3º, da EC n. 113/2021, do enunciado n. 7/FONAPREC e das alterações efetuadas pela Lei n. 14.905/2024, ao art. 406, do CC/2002. O tema é de interesse multitudinário e aguarda posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF em sede de repercussão geral no Tema n. 1349: "Forma de incidência da Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da EC nº 113/2021" (RG no RE n. 1.516.074/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 05.11.2024). Do mesmo modo, no Tema 1419: "Incidência da Taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários" (RG no ARE 1.557.312-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 30.08.2025). Ante o exposto, ACOLHO os pedidos de ingresso no feito na condição de amici curiae do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, do INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP e da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP e, tendo em vista a repercussão para o presente caso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até que sejam ultimados os julgamentos dos referidos processos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 08 de setembro de 2025. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006676-17.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: BRUNO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: BA33866 - BRUNO ALVES DE ALMEIDA. R: CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006676-17.2025.2.00.0000 CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256) POLO ATIVO: BRUNO ALVES DE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ALVES DE ALMEIDA - BA33866 POLO PASSIVO: CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESEMBARGADOR FEDERAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.? DECISÃO ? Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por BRUNO ALVES DE ALMEIDA em face de CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que alega morosidade na tramitação do processo n. 1004529-06.2025.4.01.0000. Requer?a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Passo a decidir.? Da consulta processual no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que os autos foram conclusos para decisão 13/02/2025 e, desde então, o feito não é impulsionado. Registre-se que, recentemente, por meio do Provimento n. 193, de 15 de maio de 2025, a Corregedoria Nacional de Justiça fixou o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos, como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de excesso de prazo, conforme artigos 1º a 4º, a seguir transcritos: Art. 1º Fixar o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de excesso de prazo. Parágrafo único. O referencial estabelecido aplica-se, precipuamente, às atividades fiscalizatória e disciplinar das Corregedorias, não se confundindo com o estabelecido no art. 226 do Código de Processo Civil, tampouco com os prazos aplicáveis à análise de medidas de urgência. Art. 2º É vedado à unidade judicial estabelecer a baliza de 120 (cento e vinte) dias como prazo mínimo para realizar movimentação processual, uma vez que se trata de limiar a ser evitado tanto quanto possível. Art. 3º É causa interruptiva da contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias o lançamento de movimentação processual prevista nas Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, desde que implique efetivo impulso processual. Parágrafo único. Não interrompem a contagem do prazo as movimentações automáticas do sistema, a exemplo da certificação de decurso de prazo, ou o protocolo de peças processuais pelo usuário externo. Art. 4º O lançamento, de forma indevida e intencional, de movimentações processuais que causem a suspensão ou a interrupção do prazo de 120 (cento e vinte) dias, constitui burla à atividade fiscalizatória das Corregedorias, podendo configurar infração disciplinar, observadas as peculiaridades do caso. Parágrafo único. É dever das Corregedorias, no curso das atividades correicionais, proceder à análise dos processos com o prazo suspenso a fim de identificar eventuais inconformidades. Assim, passados mais de 120 (cento e vinte) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais.? Após, arquive-se o presente expediente, com baixa.? Intimem-se.? Brasília, data registrada no sistema.? ? Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça A9/S11

N. 0006124-52.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006124-52.2025.2.00.0000 CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890) POLO ATIVO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP POLO PASSIVO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. EXTRAJUDICIAL. LIVRO DIÁRIO AUXILIAR. SISTEMA DE COMPETÊNCIA. CONTROLE DE DEPÓSITO PRÉVIO. COMPATIBILIDADE COM O PROVIMENTO CNJ Nº 149/2023. EXPEDIENTE DE NATUREZA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE ANTEPROJETO DE LEI. INADEQUAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL. CONVERSÃO PARA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de expediente inicialmente classificado como PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei, encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça por meio do Ofício nº 436/2025/DICOGE 3.1, subscrito pela Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Luciana Carone Nucci

Eugênio Mahuad. A comunicação anexa cópia do Parecer nº 319/2025-E, aprovado pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça daquele Tribunal, Desembargador Francisco Loureiro, nos autos administrativos instaurados no âmbito estadual (Proc. nº 2022/00087027). O parecer foi elaborado em razão de dúvida levantada por perita contábil, no contexto da apuração de receita excedente em unidade extrajudicial vaga ? o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Limeira/SP. A questão submetida à Corregedoria paulista dizia respeito ao momento apropriado para o lançamento das receitas no Livro Diário Auxiliar de Receita e Despesa: se no instante da prenotação do ato ou apenas após sua efetiva prática. A Corregedoria local concluiu que, para fins correicionais, aplica-se o sistema de competência, devendo o lançamento ocorrer no mesmo dia da prática do ato, ainda que os valores não tenham sido recebidos. Reafirmou-se, ainda, a obrigatoriedade de manutenção de livro específico para o controle de depósitos prévios. O ofício foi encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça para ciência institucional. É o relatório. Decido. A primeira providência necessária diz respeito à adequação da classe processual. A atual classificação como PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei é indevida. De acordo com a Resolução CNJ nº 609/2024, a classe PAM destina-se exclusivamente à análise de mérito de anteprojetos normativos formalmente submetidos à apreciação deste Conselho, o que não ocorre no presente expediente. A matéria em análise tem natureza informativa e técnica, vinculada à interpretação administrativa das normas que regem a escrituração contábil dos serviços notariais e de registro. Por essa razão, impõe-se a conversão da classe processual para "Pedido de Providências (PP)", que contempla as comunicações institucionais e os expedientes administrativos de cunho orientativo. Quanto ao mérito, o teor do parecer remetido revela-se compatível com o regime jurídico vigente, em especial com os artigos 188 a 190 do Provimento CNJ nº 149/2023, que dispõem, ipsi litteris: Art. 188. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, livro em que deverão indicar-se o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado. Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do Livro de Controle de Depósito Prévio, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário, livro esse que será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de backup ou outro método hábil para sua preservação." Art. 189. O Livro Diário Auxiliar observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se tão logo encerrado. Art. 190. A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo. § 1.º Para a finalidade prevista no caput deste artigo, considera-se como dia da prática do ato o da lavratura e do encerramento do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica; o do registro, para os atos não compensáveis do Registro Civil das Pessoas Naturais; e para seus atos gratuitos, o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso de atos gratuitos e fundo de renda mínima. § 2.º Nos estados em que o pagamento dos emolumentos para o serviço de protesto de título for diferido em virtude de previsão legal, será considerado como dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, se outra data não decorrer de norma estadual específica. § 3.º Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos no regimento de custas estadual ou distrital exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário, em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, os tributos recebidos a título de substituição tributária ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica. O entendimento firmado pela Corregedoria do TJSP adota os critérios normativos acima mencionados, distinguindo corretamente os registros vinculados ao regime de caixa (ingresso efetivo dos valores em caixa, além de livro específico para controle de depósito prévio) e os registros vinculados ao regime de competência (lançamentos que devem constar no Livro Diário Auxiliar na data da prática do ato, ainda que não tenham sido recebidos os emolumentos). A exceção à regra geral do regime de competência está prevista no § 2º do art. 190 supracitado, segundo o qual, em relação ao pagamento diferido de emolumentos de serviços de protesto em virtude de previsão legal, considera-se como dia da prática do ato (e para fins de lançamento dos valores do Livro Diário Auxiliar) o dia da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, se outra data não decorrer de norma estadual específica. A manifestação tem conteúdo técnico aderente ao Provimento CNJ nº 149/2023, e pode inclusive servir como material de apoio interpretativo em futuras discussões. À vista do exposto, determino a conversão da classe processual de "PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei" para "PP - Pedido de Providências", por melhor refletir a natureza do expediente. Dou ciência da decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, consignando que o entendimento adotado guarda correspondência com os artigos 188, 189 e 190 do Provimento CNJ nº 149/2023. Em razão do caráter meramente comunicativo do expediente, sem formulação de pedido, deliberação normativa ou provocação dirigida a este Conselho, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça A16/S32/M18

N. 0006671-29.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: BENEDITO SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON WIENS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv(s).: PR22832 - CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, DF64074 - CEZAR EDUARDO ZILIOTTO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006671-29.2024.2.00.0000 Requerente: BENEDITO SILVA JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXXIV, "B", DA CF/1988. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso administrativo interposto pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná - ASSEJEPAR contra decisão proferida conjuntamente nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0000476-91.2025.2.00.0000 e nº 0006671-29.2024.2.00.0000, que julgou procedentes os pedidos para decretar a nulidade do § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024 do TJPR. O § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024 estabelecia que "não é considerada certidão para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal aquelas voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII do art. 5º da CF), eis que destinada ao cumprimento de obrigação legal ou ato normativo do Poder Público que exija sua apresentação para fins de comprovação de idoneidade." Durante a tramitação do recurso, o Provimento Conjunto nº 331/2024 foi integralmente revogado pelo Provimento Conjunto nº 340/2025-P-SEP/GCJ, de 1º de abril de 2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso perdeu objeto em razão da revogação do Provimento Conjunto nº 331/2024 pelo Provimento Conjunto nº 340/2025 do TJPR; e (ii) analisar a validade do § 9º do art. 2º do Provimento revogado à luz do art. 5º, XXXIV, "b", da CF/1988 e da jurisprudência do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR Ocorreu perda superveniente do objeto do recurso administrativo, uma vez que o Provimento Conjunto nº 331/2024 foi integralmente revogado. Ainda que o recurso fosse provido, a decisão não teria qualquer efeito prático, sendo incapaz de restaurar a vigência do ato normativo já revogado. Ausente o interesse recursal na vertente da utilidade. Em vista da elevada repercussão da matéria e com o objetivo de pacificar o tema, compete ao CNJ avançar na análise de fundo, exercendo assim sua função orientadora e uniformizadora para o Poder Judiciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na ADI 2.259 e reafirmado na ADPF 1.029, estabelece que a finalidade de defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal é presumida quando a certidão é solicitada em nome próprio, sendo desnecessária expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. O § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024 do TJPR, ao excluir determinadas hipóteses do alcance da presunção, como nos casos de comprovação de idoneidade em concursos públicos, criou exceção indevida à regra assentada pela Suprema Corte, antecipando juízo de finalidade que o STF expressamente dispensou. A comprovação de idoneidade em concursos públicos, processos seletivos ou finalidades

similares constitui inequívoco interesse pessoal do solicitante, pois está diretamente relacionada à sua situação jurídica, sua reputação e a capacidade de exercer atividades profissionais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso administrativo desprovido. Tese de julgamento: "1. A finalidade de defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal é presumida quando a certidão é solicitada em nome próprio, sendo desnecessária expressa demonstração dos fins do pedido. 2. A comprovação de idoneidade para concursos públicos ou processos seletivos constitui interesse pessoal do solicitante, atraindo a gratuidade prevista no art. 5º, XXXIV, 'b', da CF/1988." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXIV, "b", e § 1º; art. 3º, IV; Regimento Interno do CNJ, art. 44, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.259, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 14.02.2020; STF, ADPF 1.029, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 26.03.2025; CNJ, PCA 0003846-40.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Ives Gandra, 97ª Sessão Ordinária, j. 26.01.2010. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Caputo Bastos (vistor), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de setembro de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006671-29.2024.2.00.0000 Requerente: BENEDITO SILVA JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJEPAR contra decisão proferida conjuntamente nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0000476-91.2025.2.00.0000 e nº 0006671-29.2024.2.00.0000, que julgou procedentes os pedidos para decretar a nulidade do § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024 do TJPR. Os procedimentos foram inicialmente propostos por ANDERSON WIENS (PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000) e BENEDITO SILVA JUNIOR (PCA nº 0006671-29.2024.2.00.0000) em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR), impugnando dispositivo segundo o qual "não é considerada certidão para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal aquelas voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII do art. 5º da CF), eis que destinada ao cumprimento de obrigação legal ou ato normativo do Poder Público que exija sua apresentação para fins de comprovação de idoneidade." Em 4/12/2024, foi proferida decisão monocrática no PCA nº 0006671-29.2024.2.00.0000, julgando improcedente o pedido formulado pelo requerente Benedito Silva Junior. Posteriormente, em 20/12/2024, Benedito Silva Junior interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que a própria Corregedoria-Geral da Justiça paranaense reconheceu incompatibilidade entre o Provimento e o Código de Normas do Foro Judicial, apontando também vício formal na edição do ato e divergência com entendimentos do STF. Paralelamente, no PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000, o TJPR prestou informações, na qual o Corregedor-Geral da Justiça esclareceu que o provimento foi editado na gestão anterior sem sua participação, manifestando discordância quanto aos seus termos. Informou ainda que a Consultoria Jurídica da Corregedoria elaborou parecer apontando conflito normativo e propondo a revogação do ato. Considerando a identidade da matéria, ambos os procedimentos foram julgados em conjunto por decisão de 6/3/2025, que, em juízo de retratação, reconheceu a incompatibilidade do provimento em questão com o entendimento do STF e julgou procedentes os pedidos para decretar a nulidade do § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024. A ASSEJEPAR, como entidade representativa dos serventuários da Justiça do Foro Judicial do Estado do Paraná, interpôs o presente recurso sustentando seu interesse jurídico na questão e defendendo a validade do provimento (Id 5949860). Em suas razões recursais, argumenta que o dispositivo está em conformidade com o decidido pelo STF nas ADIs 2.259 e 3.278, que a gratuidade é hipótese excepcional e não pode ser interpretada de forma extensiva, e que o entendimento adotado pela decisão impugnada geraria renúncia de receita ao TJPR. Sustenta que o provimento em questão foi fruto de estudos aprofundados e visou dar cumprimento estrito ao determinado pelo STF na ADI 3.278, que tratou de legislação aplicável à Justiça Estadual, e que a gratuidade prevista no art. 5º, XXXIV, "b", da CF/1988 é uma exceção que comporta interpretação restritiva, não sendo absoluta a presunção de finalidade de interesse pessoal. Reitera que a comprovação de idoneidade para concursos ou outras finalidades exigidas por entes públicos atende a um interesse primário coletivo ou geral, e não pessoal, e que o provimento buscou evitar confusões conceituais e renúncia de receita. Aduz que o STF, na ADI 3.278, comunicou ao TJPR que a gratuidade não se aplica a todas as certidões, mas apenas àquelas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, devendo o requerente declinar a finalidade. Diferencia a ADI 3.278 (que tratou da cobrança de taxa por ente estadual) da ADI 2.259 (que tratou da cobrança de taxa por ente federal), argumentando que a autonomia federativa e o risco de responsabilização por renúncia de receita obstam a aplicação extensiva da gratuidade com base na legislação federal. Invoca a necessidade de fonte de custeio para gratuidades em serviços públicos e a compatibilidade do provimento com o entendimento do STF (presunção da finalidade, não da gratuidade) e decisões recentes do CNJ, que reforçariam a interpretação restritiva da gratuidade e a necessidade de interpretação literal de isenções fiscais. Menciona o Decreto Judiciário nº 119/2022 do TJPR como exemplo de normatização anterior alinhada a essa interpretação e a consonância do Provimento nº 331/2024 com a Lei Federal nº 9.051/1995, que exige a explicitação dos fins do pedido de certidão. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como a concessão de efeito suspensivo. Intimados a se manifestar (Id 5995325), apresentaram contrarrazões Benedito Silva Junior, a Presidência do TJPR e a Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR. Em suas contrarrazões, Benedito Silva Junior defendeu a manutenção da decisão recorrida, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expostos ao longo do procedimento (Id 6014884). A Presidência do TJPR, por sua vez, informou que o Provimento Conjunto nº 331/2024 foi integralmente revogado pelo Provimento Conjunto nº 340/2025-P-SEP/GCJ. Ressaltou o histórico de divergências interpretativas internas sobre o "interesse pessoal" para a gratuidade e que o Provimento nº 331/2024 visava uniformizar a questão, reiterando que, apesar da revogação, entendia que o ato não possuía vício formal ou material, pois buscava apenas esclarecer as regras aplicáveis. A Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), por sua vez, manifestou-se pela rejeição do recurso da ASSEJEPAR e manutenção da decisão recorrida, destacando que a revogação total do Provimento n. 331/2024 pelo Provimento n. 340/2025 torna o apelo da associação inócuo. Reiterou o vício formal do Provimento n. 331/2024 (ausência de aprovação pelo Conselho da Magistratura) e seu conflito com o Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ - Provimento nº 316/2022-CGJ), que já prevê a gratuidade para certidões de interesse pessoal (art. 120, § 8º), entendimento este alinhado à jurisprudência do STF. Afirmou que a comprovação de idoneidade é de interesse pessoal, refutou o argumento de prejuízo financeiro e sugeriu ao CNJ a edição de um ato normativo nacional e o desenvolvimento de ferramenta unificada para emissão de certidões. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto foi indeferido no Id 6051929. Na ocasião, com fundamento no art. 45, § 3º do Regimento Interno do CNJ, determinei a suspensão da tramitação do PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000, que ficou apensado ao PCA nº 0006671-29.2024.2.00.0000, prosseguindo este último em seu curso regular. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006671-29.2024.2.00.0000 Requerente: BENEDITO SILVA JUNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO Conforme se extrai das informações prestadas nas contrarrazões, o Provimento Conjunto nº 331/2024, objeto da decisão recorrida, foi integralmente revogado pelo Provimento Conjunto nº 340/2025-P-SEP/GCJ, de 1º de abril de 2025, por ato subscrito pela Presidente do TJPR e pelo Corregedor-Geral da Justiça daquele tribunal. Como bem pontuado pela Corregedoria-Geral da Justiça, "ainda que ocorresse o acolhimento do recurso da ASSEJEPAR no caso presente, e fosse reconsiderada a r. decisão monocrática para que seja julgado improcedente o procedimento de controle administrativo, [...] tal decisão não iria revigorar os efeitos do Provimento Conjunto nº 331, de 25 de julho de 2024, como se pretende, porque o provimento encontra-se REVOGADO in totum". De fato, verifica-se que o caso é de perda superveniente do objeto do recurso administrativo, uma vez que o Provimento Conjunto nº 331/2024, cuja validade era defendida pela recorrente, foi integralmente revogado pelo ato normativo posterior. Com isso, tem-se que, sob a ótica da utilidade, a recorrente carece de interesse recursal, já que a decisão não teria qualquer efeito prático ainda que seu recurso fosse provido. De toda forma, em vista da elevada repercussão da controvérsia e com o objetivo de pacificar o tema, entendo competir a este Conselho avançar na análise da questão de fundo, exercendo assim sua função orientadora e uniformizadora para o Poder Judiciário. A controvérsia gravita em torno da correta interpretação do art. 5º, XXXIV, "b", da CF/1988: Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Para a recorrente, o dispositivo deve ser interpretado de forma estrita, excluindo-se as hipóteses em que a certidão, embora referente ao indivíduo,

destina-se a satisfazer uma obrigação imposta pelo Poder Público ou por terceiros, como a comprovação de idoneidade para participação em certames. Nesse cenário, o interesse primário a ser satisfeito seria o coletivo, justificando-se a cobrança. Ocorre que essa interpretação, conforme me manifestei na decisão recorrida, não está alinhada com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2.259. Nessa ADI, decidiu-se que a finalidade de defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal é presumida quando a certidão é solicitada em nome próprio, "sendo desnecessário, nesse caso, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido" (ADI 2259, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020). Destaco que esse mesmo entendimento foi recentemente reafirmado pelo STF nos autos da ADPF n. 1029, no qual se questionavam, entre outros aspectos do Decreto-Lei 5/1975, disposições que autorizavam o Estado do Rio de Janeiro a cobrar taxas pela emissão de certidão de inexistência de débitos fiscais e de pagamentos de tributos (anexo I, item 1, e anexo VIII, item 1). Na ocasião, mais uma vez, deu-se interpretação conforme à Constituição para afastar a incidência desses dispositivos na hipótese em que as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, "finalidades presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido". (ADPF 1029, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2025 PUBLIC 30-05-2025) Ora, tratando-se de pedido formulado em nome próprio, presume-se, nos termos da jurisprudência do STF, que sua finalidade se relaciona à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, o que atrai, por força dessa presunção, o direito à gratuidade da certidão. Não se exige, nessa hipótese, a demonstração dos motivos do pedido, o que deslegitima a cobrança com fundamento em eventual uso posterior que se fará da certidão. Ocorre que o § 9º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 331/2024 do TJPR, ao excluir determinadas hipóteses do alcance da presunção, como nos casos em que a certidão seja voltada à comprovação de idoneidade em concursos públicos, acabou por criar uma exceção à regra assentada pela Suprema Corte. Trata-se, portanto, de restrição indevida, pois se antecipa, com o indisfarçado objetivo de viabilizar a cobrança, um juízo de finalidade que a Suprema Corte expressamente dispensou. Cabe à serventia, diante de requerimento em nome próprio, simplesmente proceder à emissão da certidão, independentemente da avaliação sobre o seu eventual uso futuro. Além disso, a comprovação de idoneidade em concursos públicos, processos seletivos ou finalidades similares constitui inquestionável interesse pessoal do solicitante, pois está diretamente relacionada à sua situação jurídica, sua reputação e a capacidade de exercer atividades profissionais. Não há, de fato, quem tenha interesse mais direto e concreto na apresentação desse tipo de documentação do que o próprio candidato, cuja trajetória funcional e honra objetiva estão em jogo. É necessário reconhecer o óbvio: ninguém solicita certidões, que são meios de prova, para, em seguida, guardá-las em uma gaveta. Em regra, a certidão se destina justamente a ser apresentada a terceiros para comprovar uma situação jurídica ou fática do solicitante. A recorrente, ao defender a validade do dispositivo impugnado, busca, em essência, introduzir uma distinção artificial e não autorizada no conceito de "interesse pessoal" protegido pelo art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal. Pretende-se criar, por via interpretativa, duas categorias distintas: um suposto "interesse pessoal puro", que seria estritamente individual e desprovido de qualquer implicação ou exigência externa, e que, na visão da recorrente, justificaria a gratuidade; e um "interesse pessoal secundário", que seria aquele em que a necessidade da certidão, embora referente à pessoa do requerente, decorre de uma exigência legal ou normativa para fins que a recorrente reputa como primariamente públicos ou coletivos. Essa tentativa de segmentar o "interesse pessoal" em subcategorias para modular a aplicação da gratuidade constitucional carece de fundamento. A Constituição Federal não prevê tal dicotomia, nem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a autoriza. Ao contrário, como já destacado, o STF tem consistentemente afirmado que, quando a certidão é solicitada pelo próprio interessado, presume-se a finalidade pessoal, sem que se adentre em um juízo sobre a "pureza" do interesse ou sua eventual "contaminação" por exigências externas ou finalidades tidas por coletivas. A propósito, este Conselho já afastou a possibilidade da cobrança de taxas para emissão de certidões de antecedentes criminais, inclusive por serventias privatizadas no próprio Estado do Paraná, como demonstram os seguintes precedentes: CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - GRATUIDADE ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIV, "B", DA CF - PRECEDENTE DESTE CONSELHO. Como a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, "b", assegura a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, é inconstitucional a exigência que 13 dos 27 Tribunais de Justiça da Federação fazem do pagamento de taxa para a confecção da certidão de antecedentes criminais, conforme precedente deste mesmo Conselho. Pedido de Controle Administrativo julgado procedente, para assegurar a todos a gratuidade da certidão. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003846-40.2009.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 97ª Sessão Ordinária - julgado em 26/01/2010). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS JUDICIAS PRIVATIZADAS. COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO PARA DEFESA DE DIREITOS. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de Pedido de Providências interposto contra a cobrança feita pelo Cartório Distribuidor do Foro de Pinhais, comarca de Curitiba, Paraná. 2. Este Conselho já decidiu no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de taxa para expedição de certidão de antecedentes criminais, dada a garantia do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal. 3. De acordo com informações do processo, o próprio Tribunal excepcionou a orientação do CNJ de modo a eximir as serventias judiciais privatizadas do cumprimento da decisão. No entanto, eximir os cartórios privados da obrigação do fornecimento gratuito de antecedentes equivaleria a diminuir a eficácia plena de direito constitucionalmente assegurado, negando vigência ao disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal. 4. É ilegal, portanto, o dispositivo constante no Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná que condiciona a expedição da certidão de antecedentes apenas a "Advogados do Sistema Penitenciário, Advogados Dativos e pelo Ministério Público". Ilegal, outrossim, a permissão de cobrança, pelos cartórios privatizados, de taxa para obtenção de certidões. 5. Pedido de Providências julgado procedente". (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000722-10.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 176ª Sessão - j. 08/10/2013). RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. GRATUIDADE. SERVENTIAS JUDICIAIS PRIVATIZADAS. NÃO EXCLUSÃO. ANTERIOR DECISÃO DESTE CONSELHO. 1. O Plenário deste Conselho já decidiu que "eximir os cartórios privados da obrigação do fornecimento gratuito de antecedentes equivaleria a diminuir a eficácia plena de direito constitucionalmente assegurado, negando vigência ao disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal" (PP n.º 722-10.2013) 2. Liminar deferida para determinar a imediata suspensão da decisão administrativa proferida nos autos do Processo SEI 003455-21.2016.8.16.6000, de sorte a assegurar a gratuidade pela emissão de certidões negativas criminais por todas as serventias judiciais, ainda que "privatizadas", até ulterior deliberação do Plenário deste Conselho. (CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005096-30.2017.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 259ª Sessão Ordinária - julgado em 26/09/2017). Se acolhêssemos a interpretação restritiva defendida pelo recorrente, praticamente nenhuma certidão estaria abrangida pela garantia constitucional da gratuidade, pois sempre haveria um terceiro, seja órgão público, entidade de classe, instituição financeira ou empregador, a quem a certidão seria apresentada. Tal interpretação esvaziaria por completo o conteúdo da norma constitucional, tornando letra morta esse importante direito fundamental, cujo escopo maior é resguardar cidadãos mais carentes e menos assistidos. Conforme bem ressaltado no parecer da Corregedoria-Geral da Justiça, ao citar deliberação anterior, "os que mais necessitam de certidões são justamente aqueles menos guarnecidos financeiramente e menos instruídos, que a todo tempo necessitam atestar seus antecedentes para fins de recolocação no mercado de trabalho ou finalidade assemelhada". Aliás, como se sabe, a própria Receita Federal do Brasil, bem como inúmeros outros órgãos públicos e Tribunais de todos os ramos da Justiça, há tempos oferecem certidões de natureza semelhante online, sem custos, de maneira ágil e desburocratizada. Acolher a tese da recorrente levaria à insustentável e despropositada conclusão de que essas numerosas instituições estariam incorrendo em indevida renúncia de receita, o que evidencia a manifesta fragilidade da tese recursal. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Junte-se cópia deste acórdão aos autos do PCA nº 0000476-91.2025.2.00.0000. Em seguida, arquivem-se ambos os feitos. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira Renata Gil Relatora

N. 0006389-54.2025.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO - 0006389-54.2025.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 299/2019. SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VECAs. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS. RESOLUÇÃO APROVADA. I - CASO EM EXAME. 1. Proposta de alteração da Resolução CNJ nº 299/2019, com o objetivo de estabelecer diretrizes que reforçam a competência das Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VECAs), assegurando interpretação sistêmica e finalística do arcabouço normativo de proteção da infância e adolescência. 2. Busca-se garantir a adequada aplicação articulada dos instrumentos normativos de proteção, diante dos impactos da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.186 do STJ. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Definir parâmetros normativos para a interpretação conjunta das Leis nº 13.431/2017, nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, evitar a sobrecarga das Varas de Violência Doméstica e prevenir o esvaziamento da competência das VECAs. III - RAZÕES DE DECIDIR. 4. A tese firmada no Tema 1.186 do STJ não afasta a diretriz constitucional da proteção integral da criança e do adolescente. 5. A interpretação conjunta dos diplomas normativos impõe reconhecer que a competência para processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero da vítima, deve ser atribuída, prioritariamente, às VECAs, quando existentes. 6. Proposta de alteração da Resolução CNJ nº 299/2019, com inclusão de parágrafo único ao art. 27, para explicitar essa diretriz, preservada a competência subsidiária dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e, na ausência destes, das Varas Criminais comuns, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017. IV - DISPOSITIVO E TESE. 7. Acolhimento da proposta de alteração da Resolução CNJ nº 299/2019, na forma da minuta apresentada. 8. Tese: 8.1. A competência para o processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero da vítima, é das Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VECAs), quando existentes. 8.2. Na ausência dessas unidades, aplica-se, subsidiariamente, a regra do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017, priorizando os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e, na falta destes, as Varas Criminais comuns. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 16 de setembro de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006389-54.2025.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de Resolução apresentada em razão da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.186 do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a prevalência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente nas situações que envolvam vítima do gênero feminino, ainda que se trate de criança ou adolescente. A matéria foi analisada no âmbito do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), sob minha coordenação. Os estudos técnicos realizados indicaram a necessidade de alteração da Resolução CNJ nº 299/2019, especialmente com o acréscimo de parágrafo único ao art. 27, com a finalidade de assegurar interpretação normativa adequada e preservar a competência das Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VECAs), em consonância com a doutrina da proteção integral e com o Sistema de Garantia de Direitos instituído pela Lei nº 13.431/2017. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0006389-54.2025.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.186, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a incidência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que a vítima seja criança ou adolescente. Firmou-se, assim, que a Lei Maria da Penha prevalece, nos pontos de eventual conflito, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando configurada violência baseada em gênero. Ademais, definiu-se que, inexistindo Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, a competência recai, prioritariamente, sobre os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, na falta destes, sobre as Varas Criminais comuns, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017. Esse entendimento exige interpretação sistemática e harmônica com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), bem como com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 13.431/2017 e da Lei nº 14.344/2022. Cumpre ressaltar que a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.186 não enfrentou, diretamente, a hipótese em que haja, na comarca, Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VECA) devidamente instalada e estruturada. A redação da tese ? especialmente ao fazer referência à aplicação subsidiária do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017 ? pode ensejar interpretações equivocadas, no sentido de que a competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se sobreporia à das VECAs, mesmo quando estas existam, apenas em razão do gênero da vítima. Tal interpretação, além de não corresponder ao objeto do julgamento, comprometeria a lógica de funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, resultando no esvaziamento das VECAs, na sobrecarga indevida das Varas de Violência Doméstica e na criação de uma assimetria de proteção entre crianças e adolescentes vítimas de violência, em evidente contrariedade aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal. A adequada compatibilização normativa mostra-se essencial para preservar a atuação das Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VECAs), de forma a evitar que a aplicação isolada da tese gere distorções na organização da competência judicial, na proteção das vítimas infantojuvenis e na efetividade dos direitos de crianças e adolescentes. A proposta de alteração consiste, portanto, na inclusão de parágrafo único ao art. 27 da Resolução CNJ nº 299/2019, com o objetivo de explicitar que a competência das Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VECAs) deve prevalecer nos casos em que estejam devidamente instaladas, independentemente do gênero da vítima. Na ausência dessas unidades, aplica-se, de forma subsidiária, o disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017, que prevê o processamento e julgamento das ações penais nos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, inexistindo também estes, nas Varas Criminais comuns. Trata-se de medida voltada à harmonização dos microssistemas de proteção previstos na Lei nº 13.431/2017, na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), resguardando a proteção integral e a prioridade absoluta asseguradas a crianças e adolescentes. Diante dessas considerações, evidencia-se a pertinência da alteração proposta à Resolução CNJ nº 299/2019, nos termos ora apresentados. É como voto. Conselheira Renata Gil Relatora MINUTA RESOLUÇÃO CNJ Nº XXX/2025 Altera a Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019, para dispor sobre a competência das unidades judiciárias no processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, especialmente as conferidas pelo inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da prioridade absoluta, estabelecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que institui a doutrina da proteção integral e assegura a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo, em seu art. 23, a possibilidade de criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, bem como a competência subsidiária das varas de violência doméstica e familiar ou criminais comuns; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar, criando mecanismos específicos de prevenção, enfrentamento e responsabilização; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a condição de gênero como elemento de vulnerabilidade, inclusive nos casos em que a vítima seja criança ou adolescente do gênero feminino; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo diretrizes para o aprimoramento institucional do Judiciário na matéria; CONSIDERANDO a Resolução

CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, fortalecendo a atuação especializada das varas de violência doméstica e familiar; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 253, de 4 de setembro de 2018, que institui a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, promovendo atendimento qualificado, humanizado e sensível às vítimas, especialmente em situação de vulnerabilidade; CONSIDERANDO o decidido no Tema Repetitivo nº 1.186 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou a tese da prevalência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente nas situações que envolvam vítima do gênero feminino, ainda que se trate de criança ou adolescente, atraindo, na ausência de Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, a competência dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar interpretação sistêmica, harmônica e finalística entre os microssistemas de proteção de crianças e adolescentes e os de enfrentamento à violência de gênero, garantindo a máxima efetividade da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta; CONSIDERANDO os riscos institucionais identificados, notadamente o esvaziamento da competência das Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VECAs) e a sobrecarga das Varas de Violência Doméstica e Familiar, em razão da aplicação isolada da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.186 do STJ; CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, coerência normativa e efetividade às políticas públicas judiciárias, assegurando atendimento especializado, qualificado e humanizado às crianças e adolescentes vítimas de violência, sem prejuízo da proteção conferida às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; RESOLVE: Art. 1º O artigo 27 da Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Parágrafo único. Os tribunais estaduais deverão observar, nas normas de organização judiciária locais, que os crimes praticados contra criança e adolescente, independente do gênero, sejam processados e julgados, preferencialmente, por juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente. Até que tais unidades estejam plenamente implementadas, observar-se-á, em caráter subsidiário, a regra do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017, sendo a competência atribuída, preferencialmente, aos juizados ou varas especializadas de violência doméstica e familiar e, na ausência destas, às varas criminais comuns." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso Presidente

N. 0005687-11.2025.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005687-11.2025.2.00.0000 Requerente: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PARECER SOBRE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2026. ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO INTEGRANTES DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, EXCETO STF E CNJ. PARECER FAVORÁVEL. I. CASO EM EXAME 1. Parecer sobre anteprojeto de lei que trata das propostas orçamentárias para o ano de 2026 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União, excetuando-se o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se as propostas orçamentárias apresentadas estão em conformidade com os limites estipulados pela legislação vigente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As propostas orçamentárias apresentadas foram analisadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) do CNJ, que concluiu pela sua conformidade com as normas legais aplicáveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Parecer favorável às propostas orçamentárias para o ano de 2026, determinando seu encaminhamento à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 99, § 2º; 166, § 1º; 167-A; 169. LC nº 101/2000 (LRF), art. 20. LC nº 200/2023, arts. 3º, 4º, 6º-A e 8º. LC nº 211/2024. PLDO 2026 (PLN nº 2/2025), arts. 28, 29 e 30. Resolução CNJ nº 177/2013. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7641, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14.04.2025. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, apresentou parecer favorável às propostas orçamentárias para o ano de 2026, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 16 de setembro de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005687-11.2025.2.00.0000 Requerente: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) que trata das Propostas Orçamentárias para o ano de 2026 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União, com exceção do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. O presente procedimento foi instaurado a partir de comunicação remetida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), por meio da qual o órgão apresenta a proposta orçamentária para o exercício de 2026 (Id 6146322). Em sequência, foram remetidas as propostas orçamentárias dos seguintes órgãos judiciais: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Id 6147369); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Id 6147687); Tribunal Superior Eleitoral (Id 6149800); Superior Tribunal de Justiça (Id 6150676) e Superior Tribunal Militar (Id 6165706). Considerando a data limite de 26/9/2025 para envio do parecer deste Conselho à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, determinei o encaminhamento dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) para avaliação e emissão de parecer técnico acerca das propostas apresentadas, solicitando a devolução dos autos até o dia 5/9/2025. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) emitiu parecer técnico favorável em relação às propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União submetidos ao controle administrativo e financeiro deste Conselho (Id 6188667). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005687-11.2025.2.00.0000 Requerente: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme relatado, o presente procedimento trata das Propostas Orçamentárias para o ano de 2026 dos Órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União, com exceção do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) do Conselho Nacional de Justiça apresentou detido e escorreito Parecer Técnico (Id 6188667), cujo inteiro teor transcrevo a seguir: PARECER Trata-se de parecer sobre as propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário da União (PJU) para o exercício de 2026, exceto Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça. Abrange os seguintes órgãos orçamentários: Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O procedimento foi iniciado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do Ofício N. 0752354/CJF, de 12 de agosto de 2025 (Id n. 6146322). Posteriormente, cientes da autuação do presente procedimento, encaminharam as respectivas propostas orçamentárias para parecer: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, Ofício 584/2025/GPR, de 12 de agosto de 2025 (Id n. 6147369); Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, Ofício CSJT.GP.SG.SEOFI N.º 156/2025, de 13 de agosto de 2025 (id n. 6147687); Tribunal Superior Eleitoral, Ofício GAB-PRES n. 2243/2025, de 9 de agosto de 2025 (Id n. 6149800); Superior Tribunal de Justiça - STJ, Ofício-e STJ/GP n. 1068/2025, de 14 de agosto de 2025 (Id n. 6150676); e Superior Tribunal Militar - STM, Ofício PRSTM n. 4481710, de 22 de agosto de 2025 (Id n. 6165706). Os autos vieram a este Departamento para manifestação técnica, conforme despacho (Id n. 6165668) da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora. Esta manifestação abrange a adequação aos normativos de regência relativos à compatibilidade orçamentária e financeira, consideradas as informações prestadas pelos tribunais nos expedientes inseridos neste processo, os dados constantes do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP e os dados constantes do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O artigo 99 da Constituição Federal assegura autonomia financeira ao Poder Judiciário, cabendo aos tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes. Define, também, que o encaminhamento das propostas, ouvidos os tribunais interessados, compete, no âmbito da União, aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, e no âmbito dos

estados e Distrito Federal, aos presidentes dos tribunais de justiça. O Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 2, de 2025, que trata das diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 (PLDO 2026), art. 29, determina o encaminhamento das propostas do PJU à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 12 de agosto de 2025, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária da União para o exercício de 2026. Todos os tribunais da União cumpriram esse prazo. Estabelece ainda o PLDO 2026, no § 1º do art. 29, que as propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário da União deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, até 26 de setembro de 2025, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento. Conforme estabelece o § 2º desse mesmo artigo, o parecer não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. Os dados desses dois órgãos, informações públicas por força do art. 158, § 1º, inciso I, alínea "b", do PLDO 2026, serão apresentados neste parecer apenas para possibilitar uma visão global da proposta do Poder Judiciário da União, não incidindo sobre eles juízo de mérito ou de adequação aos normativos de regência. 2. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO PARA 2026 As propostas orçamentárias foram elaboradas em conformidade com a Constituição Federal; com a Lei Complementar n. 200, de 30 de agosto de 2023 (novo arcabouço fiscal) que trata dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias; com o Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 2/2025, que trata das diretrizes para elaboração do orçamento de 2026, PLDO 2026; com o referencial monetário informado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio de Ofício de 21 de julho de 2025 e com o decidido na ADI n. 7641, que excepcionou as receitas próprias do Poder Judiciário da União dos limites para despesas primárias. Contemplam previsão de recursos para pagamento da folha de pessoal, criação e provimentos de cargos e funções, concessão de vantagens e aumentos de remuneração, Assistência Pré-Escolar aos dependentes, Assistência Médica e Odontológica aos servidores e dependentes, Auxílio- Alimentação, Auxílio-Transporte, Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral, ações necessárias ao desempenho da prestação jurisdicional, despesas com manutenção e apoio administrativo, bem como demais atividades e projetos. A Tabela 1 mostra o total da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Judiciário para consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, conforme competência fixada no art. 99, § 2º, I e II da Constituição Federal: Tabela 1. Proposta orçamentária do Poder Judiciário da União para 2026 Quanto à reserva de recursos para concessão de vantagens e aumentos de remuneração, as propostas contemplam recursos para o PL n. 2447/2022 que prevê possibilidade de acúmulo de gratificação de atividade de segurança com cargos em comissão ou funções comissionadas, reformulação do Adicional de Qualificação a servidores, prevista no Projeto de Lei n. 3084/2025 e para atender a anteprojeto de lei de revisão de remuneração em três parcelas cumulativas de 8% ao ano, com total de 25,97%, percentual acima da inflação projetada para o período, conforme Tabela 2: Tabela 2. Reserva para revisão de remuneração em 2026 Preveem reserva de recursos para eventual revisão inflacionária dos benefícios Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar aos dependentes, conforme autorizado pelo art. 129 do PLDO 2026, caso a administração julgue oportuno, conforme impacto exemplificativo demonstrado na Tabela 3: Tabela 3. Impacto da revisão dos benefícios Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar em 2026 3. LIMITES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2026 3.1. Limite para despesas primárias Despesas primárias são os gastos realizados para prover bens, serviços e a manutenção da máquina pública. Despesas financeiras são as que possuem relação com a apropriação de juros ou estoque da dívida, no Poder Judiciário compreendem as contribuições da União para o custeio do regime de previdência. Desde o orçamento de 2017, por força da Emenda à Constituição n. 95/2016, vige o regime de limite para despesas primárias, que tem por base as despesas pagas no exercício de 2016 corrigidas ano a ano pela inflação medida pelo IPCA anual aferido até junho e estimado até dezembro do ano de elaboração da proposta orçamentária. Em 2022, foi aprovada a PEC da transição, EC n. 126/2022, que previu a revogação do teto de gastos com a aprovação de regime fiscal sustentável por meio de lei complementar. Esse regime fiscal sustentável ou novo arcabouço fiscal foi aprovado na Lei Complementar n. 200/2023. Foram mantidos os limites individualizados para despesas primárias, porém a correção do orçamento passou a ser pelo IPCA acumulado entre julho do ano anterior e junho do ano de elaboração da proposta orçamentária, cumulado com correção por índice de variação real da despesa. A variação real da despesa possui limite inferior de 0,6% a.a. e superior de 2.5% a.a. e compreende 50% da variação real da receita caso a meta de resultado primário não tenha sido cumprida no exercício anterior, ou 70% caso tenha havido cumprimento. Para a fixação do limite para despesas primárias em 2026, o orçamento de 2025 foi corrigido pelo IPCA acumulado entre julho de 2024 e junho de 2025 (5,35%), cumulado com o limite superior da variação real da despesa (2,5%), uma vez que essa acumulou 6,37% no período, o que resultou na correção do orçamento de 2025 em 7,98375% (5,35% x 2,5%). As despesas primárias necessárias à realização das eleições são excepcionadas dos limites da Justiça Eleitoral, por força do inciso VIII do § 2º do art. 3º da LC 200/2023. São agregadas na ação "pleitos eleitorais", computando-se despesas com pessoal e custeio para a realização das eleições gerais de 2026, com dotação proposta de R$ 1,88 bilhão. 3.1.1. ADI 7641 - exclusão das receitas próprias dos limites A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7641 foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em 8 de maio de 2024, para verificar se a Lei Complementar n. 200/2023 havia promovido limitação inconstitucional às receitas próprias do Poder Judiciário da União. Tinha por fundamento a busca de isonomia com entidades elencadas no inciso IV do § 2º do art. 3º da LC n. 200/2023 e a promoção da unicidade do judiciário, cujos tribunais de justiça operam receitas próprias por meio de fundos especiais: Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: [...] § 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: [...] IV - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas. (grifo nosso) Foi julgada procedente, em 14 de abril de 2025, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar 200/2023, de forma a excepcionar do teto ali previsto as receitas próprias dos tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União destinadas ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Poder Judiciário da União. Foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União, para elucidar o rol de receitas consideradas próprias, o que já restava claro no voto, por ter adotado um conceito amplo, a abarcar receitas estritamente originárias - como exploração de patrimônio, remuneração de depósitos judiciais, receitas de concursos públicos, cessão de folha de pagamento e outras - e receitas tributárias vinculadas ao custeio das atividades específicas da justiça, como custas e emolumentos. Além de rejeitados os embargos, foram registrados esclarecimentos pela não dedução retroativa das receitas próprias orçadas da base de cálculo dos limites para despesas primárias do PJU, devendo o abatimento ocorrer apenas de forma prospectiva, caso houvesse receitas próprias em excesso do orçamento aprovado. A base de cálculo para a proposta orçamentária de 2026 deveria ser o orçamento aprovado em 2025, que coincide com o limite para despesas primárias. As receitas próprias não se submetem a limites, conferindo recursos adicionais ao PJU. Esses recursos adicionais não serão incluídos na base de cálculo dos orçamentos futuros, mas deverão ser demonstrados todos os anos por meio de estimativas aprovadas pelo órgão central de orçamento, para que constem da respectiva lei orçamentária anual. O modelo é análogo ao tratamento conferido às despesas com a realização de eleições (inciso VIII do § 2º do art. 3º da LC n. 200/2023), que, embora ampliem as dotações da Justiça Eleitoral em anos eleitorais, não compõem a base de cálculo dos limites futuros desse ramo da Justiça. A Secretaria de Orçamento Federal reconheceu essa interpretação de decisão, ao alocar em reserva primária os valores que haviam sido deduzidos da base de cálculo para 2026 do PJU (R$ 1,249 bilhão), recompondo a base de cálculo dos limites do PJU com todo o orçamento aprovado em 2025, corrigido pelo IPCA apurado até junho, cumulado com 2,5% de variação real da despesa, conforme indexado todo o Orçamento Geral da União. Somente quando as despesas custeadas com receitas próprias superarem os limites individualizados de determinado exercício, esse excesso não integrará a base de cálculo dos limites futuros, sem que haja dedução retroativa dos limites, como inicialmente sugerido pelo Executivo. A Tabela 4 mostra o limite apurado para as despesas primárias dos órgãos do Poder Judiciário da União para o orçamento de 2026 considerados os critérios da LC 200/2023 e o julgado nos embargos de declaração opostos à ADI 7641, pela não dedução retroativa dos limites: Tabela 4. Limites para despesas primárias

em 2026 3.2. Sublimite para despesas primárias obrigatórias Desde 2021 vige sublimite para despesas primárias obrigatórias estipulado em 95% das despesas primárias totais, a ensejar sanções como vedações à criação e provimento de cargos, alteração de estrutura de carreira e aumento de despesas em percentual acima da inflação. Este sublimite foi previsto na Emenda Constitucional n. 109/2021 que introduziu o art. 109 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Este dispositivo também teve sua revogação prevista pela EC n. 126/2021, após a sanção da lei complementar que instituiu o regime fiscal sustentável, LC 200/2023. Mesmo com a revogação do art. 109 do ADCT e a desconstitucionalização da regra, ainda vige o sublimite para despesas primárias obrigatórias, uma vez que a LC 200/2023 previu, em seu art. 8º, regime semelhante. Em lugar da aferição no momento da elaboração da proposta orçamentária anual, conforme redação do art. 109 do ADCT, a aferição se dará ao final de cada exercício, com a verificação da execução orçamentária. Logo, não haverá vedação a que sejam destinados recursos para despesas obrigatórias primárias em excesso do limite de 95% nas propostas orçamentárias, mas verificação desse percentual na execução orçamentária ao final de cada ano. Caso no exercício findo haja despesas obrigatórias primárias superiores a 95% das despesas primárias totais, aplicar-se-ão as vedações constantes dos incisos I a IX do art. 167-A da Constituição Federal. A Tabela 5 apresenta a proporção das dotações obrigatórias primárias no montante das dotações primárias totais para o exercício de 2025. Nota-se que o potencial atual de despesas obrigatórias primarias em 2025 é inferior ao sublimite de 95%, logo, prevê-se o cumprimento da regra a ensejar que não haverá a incidência das vedações contidas no art. 167-A da Constituição no exercício de 2026 para o Poder Judiciário da União: Tabela 5. Sublimite para despesas primárias obrigatórias - Dotação 2025 A Tabela 6 apresenta a proporção das propostas para despesas primárias obrigatórias no montante das despesas primárias totais para o exercício de 2026. Nota-se que a previsão de despesas primárias obrigatórias em 2026 é inferior ao sublimite de 95%, logo, prevê-se o cumprimento da regra também ao final do exercício de 2026: Tabela 6. Sublimite para despesas primárias obrigatórias - Proposta 2026 3.3. Limites para despesas com pessoal A Constituição Federal (art. 169) dispõe que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 20, fixou em 6% da Receita Corrente Líquida - RCL o limite para as despesas com pessoal do Poder Judiciário da União. A distribuição desse percentual entre os órgãos do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal, foi feita pela Resolução CNJ n. 177, de 6 de agosto de 2013. O limite para a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é parte do limite destinado ao Poder Executivo, com fração definida pelo Decreto n. 3.917, de 13 de setembro de 2001 (atualizada pelo Decreto n. 10.120/2019). A Tabela 7 compara as despesas incluídas na Proposta Orçamentária para 2026 na rubrica de pessoal e encargos sociais, com os limites fixados para os órgãos do Poder Judiciário da União: Tabela 7. Proposta para Despesas com Pessoal e Limite da LRF Fica demonstrado que as despesas programadas para o exercício de 2026 estão em consonância com os limites estabelecidos. O Judiciário da União está em situação confortável para cumprimento dos limites para despesas com pessoal, com margem de expansão de ao menos 78% nas despesas atuais até o atingimento dos limites legais. 3.4. Outros condicionantes ao aumento de despesas O disposto no art. 6º-A da LC n. 200/2023, com redação dada pela LC n. 211/2024, limita o crescimento das despesas com pessoal de cada Poder ao IPCA de doze meses encerrados em junho de 2025, cumulado com 0,6% de variação real da despesa, caso ocorra déficit primário no exercício de 2025. A aplicação dessa regra imporia um limite de crescimento para as despesas com pessoal em 2026 de cerca de 6%, caso ocorra déficit primário ao final do exercício de 2025. Nesse cenário, poderia ser inviabilizada a cumulação do impacto do PL 3084/2025 com o anteprojeto para revisão de 8% da remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, cujos impactos somados devem impor crescimento de cerca de 8% nas despesas com pessoal em 2026: Art. 6º-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual: (Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2024) II - até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 211, de 2024) (grifo nosso) Essa limitação não impede a aprovação dos projetos, mas poderia limitar sua aplicação no exercício de 2026, contudo, esse dispositivo está com sua incidência afastada pelo art. 28 do PLN n. 2/2025 (PLDO 2026), apesar da inconstitucionalidade evidente, por prever o afastamento da incidência de lei complementar por meio de lei ordinária (LDO), em matéria reservada pelo art. 163, VIII da CF/88 (lei complementar disporá sobre: sustentabilidade de dívida): Art. 28. As medidas de ajuste fiscal de que trata o art. 6º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não se aplicam, nem criam qualquer restrição, à elaboração e à execução do Projeto e da Lei Orçamentária de 2026, sem prejuízo de sua observância nos exercícios subsequentes, em cumprimento ao disposto nos referidos dispositivos. Nesse sentido, configura apenas ponto de alerta, caso o afastamento da LC 200/2023, previsto no PLDO 2026, não conste da redação final aprovada ou venha a ter sua inconstitucionalidade arguida, o que é pouco provável. 3.5. Parâmetros estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO Desde a vigência do regime de limite para despesas primárias, os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias passaram a configurar meros parâmetros, uma vez que, respeitados os limites globais para despesas primárias, os órgãos possuem autonomia para priorização e realocação de recursos para outras despesas. O PLDO 2025 estabeleceu os seguintes parâmetros para cada tipo de despesa: a) Pessoal e encargos sociais: a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, tais como os impactos decorrentes de criação e provimento de cargos, contratações por tempo determinado, alterações de estruturas de carreiras e aumento de remunerações (PLDO 2026, art. 115 e 121); b) Benefícios de pessoal: despesa vigente em março de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores per capita divulgados nos sítios eletrônicos dos tribunais. O montante proposto deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários existentes em março de 2025, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2025 e 2026 (PLDO 2026, art. 115); c) Demais despesas primárias discricionárias classificadas nos GND 3 - outras despesas correntes e 4 - investimentos: valor correspondente ao limite apurado na forma da LC 200/2023, deduzido do limite utilizado para as despesas primárias obrigatórias (PLDO 2026, art. 30, caput e § 3º); e d) Despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições: o PLDO 2026 não fixou limite, apenas estabeleceu que essa necessidade será atendida (PLDO 2026, art. 30, § 1º). Os referenciais calculados na forma acima descrita foram informados pelo Poder Executivo aos órgãos do Poder Judiciário em 21 de julho de 2025, conforme determinado no PLDO 2026, art. 30, § 2º. As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário, encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, contemplam, em primeiro lugar, os recursos para as despesas obrigatórias: pessoal e encargos sociais; benefícios de pessoal; pensões especiais e assistência jurídica a pessoas carentes. O montante das propostas destinado às despesas com custeio e investimentos ficou limitado ao saldo de limite para despesas primárias, após contempladas as despesas obrigatórias. Além das propostas para despesas primárias sujeitas ao limite, compõem a Proposta Orçamentária as seguintes rubricas, não sujeitas a limite: a) despesas primárias não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, conforme LC 200/2023, art. 3º, § 2º, inciso VIII; b) despesas financeiras; e c) receitas próprias do Poder Judiciário. 3.5.1. Fundo partidário As dotações para o Fundo Partidário têm sido alocadas em ação orçamentária na Justiça Eleitoral, que executa essas despesas em favor dos partidos políticos. O parâmetro estabelecido no PLDO 2026 para correção da dotação do Fundo Partidário (art. 30, § 4º) indica que essa corresponderá ao valor autorizado em 2023, corrigido na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar n. 200, de 2023. O art. 4º da LC 200/2023 estabeleceu que a correção dos limites individualizados se dará pelo IPCA anual acumulado até junho do exercício de envio da proposta orçamentária, acrescido da variação real da despesa (VRD) como percentual da variação real da receita. Os valores de dotação para o Fundo Partidário, de acordo com as normas de regência vigentes em cada exercício, são os seguintes: Tabela 8. Fundo Partidário 4. ANÁLISES Serão apresentadas análises sobre a distribuição e evolução dos orçamentos dos órgãos com finalidade informativa, já que a priorização de despesas se insere no exercício da autonomia financeira prevista no art. 99 da Constituição. A Tabela 9 discrimina o montante da proposta orçamentária para 2026, por tipo de despesa: Tabela 9. Proposta Orçamentária 2026 por tipo de despesa A Tabela 10 permite visualizar as variações nas propostas para 2026 em relação ao orçamento aprovado para 2025: Tabela 10. Proposta Orçamentária para 2026 - Variação em relação a 2025 A proposta orçamentária para 2026 foi acrescida em 11,26% em relação à dotação de 2025, esse percentual compreende o

uso dos critérios elencados no regime fiscal sustentável, LC 200/2023 para as despesas primárias, as despesas com a realização das eleições e o acréscimo decorrente da exclusão das receitas próprias dos limites para despesas primárias (ADI 7641). A proposta para Despesas com Pessoal cresceu 8,4%, o que é compatível com a implementação dos projetos de lei de reajuste e reformulação do Adicional de Qualificação previstos para o exercício de 2026, provimentos de cargos e crescimento vegetativo da folha. A proposta para Assistência Médica e Odontológica cresceu 11,06%, tendo em vista ainda haver impacto decorrente das Resoluções CNJ n. 495/2023 e 500/2023, que atualizaram a Resolução CNJ n. 294/2019 para prever piso para ressarcimento a magistrados e respectivos dependentes e acréscimo de 50% para ressarcimentos decorrentes de implemento etário, deficiência ou doença grave. A proposta para o benefício Auxílio-Alimentação cresceu 6,22%, o que demonstra incremento decorrente dos reajustes ocorridos em 2025. A proposta para Assistência Pré-Escolar decresceu (-)2,94%, em decorrência da sazonalidade desse benefício, que é pago até os 6 anos de idade de cada dependente elegível. Os demais benefícios, grupo que agrega: Auxílio-Transporte, Auxílio- Natalidade, Auxílio-Funeral, Salário-Família e Auxílio-Reclusão, sofreram queda de previsão orçamentária de (-)3,03%, o que reflete a sazonalidade desse grupo de benefícios. As outras obrigatórias, que compreendem as despesas com assistência jurídica a pessoas carentes e pensões especiais, apresentaram aumento de 30,02%, incremento considerável em relação ao exercício anterior. As despesas discricionárias apresentaram acréscimo nominal de 3,54%, o que reflete uma queda real nessas despesas, uma vez que em grande parte são compostas por contratos com revisão ao menos pela inflação apurada ano a ano (prevista em 4,85% para 2025). A correção do Fundo Partidário seguiu as regras do atual regime fiscal, com correção no mesmo patamar aplicado ao restante do orçamento primário do Poder Judiciário da União, 7,98%. As despesas financeiras apresentaram decréscimo de 20,79%, decorrente de dotação superestimada em 2025, por alocação feita pela Secretaria de Orçamento Federal, de receitas próprias da Justiça do Trabalho, em reserva financeira para que essa receita fosse consumida em 2025, o que acabou não ocorrendo, pelo julgado na ADI 7641, que destinou as receitas próprias para o custeio de despesa primárias do Poder Judiciário. Esse excesso alocado em 2025 gerará superávit nessa receita, que poderá ser usado nos anos seguintes. Houve acréscimo de 750% na proposta para atendimento de despesas com pleitos eleitorais, uma vez que a proposta para 2026 é comparada com as dotações para 2025, ano em que não houve eleições gerais. 5. CONCLUSÃO Este parecer se limita às propostas dos seguintes órgãos orçamentários do Poder Judiciário submetidos ao controle administrativo e financeiro deste Conselho: Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. As propostas estão em consonância com os limites individualizados para despesas primárias informados pelo Poder Executivo, em cumprimento ao disposto na LC 200/2023 (regime fiscal sustentável) e ao julgado na ADI 7641. A base de cálculo para a proposta orçamentária de 2026 é o orçamento aprovado em 2025, que coincide com o limite para despesas primárias do PJU. As receitas próprias não se submetem a limites, conferindo recursos adicionais, esses não serão incluídos na base de cálculo dos orçamentos futuros, mas deverão ser demonstrados todos os anos por meio de estimativas aprovadas pelo órgão central de orçamento, para que constem da respectiva lei orçamentária anual. A participação das despesas primárias obrigatórias em relação ao total das despesas primárias sujeitas ao limite está abaixo de 95%, observando o limite estabelecido no art. 8º da LC 200/2023. As propostas para despesas com pessoal e encargos sociais observaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e distribuídos pela Resolução CNJ n. 177, de 6 de agosto de 2013 e pelo Decreto n. 3.917, de 13 de setembro de 2001, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Eventual revisão inflacionária dos benefícios Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar aos dependentes, conforme autorizado no art. 129 do PLDO 2026, possui adequação orçamentária e financeira. As propostas orçamentárias foram adequadamente inseridas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP no prazo de 12 de agosto de 2025, observados os demais parâmetros constantes do PLN n. 2/2025, PLDO 2026. Assim, este Departamento de Acompanhamento Orçamentário manifesta-se pela emissão de parecer favorável às propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União submetidos ao controle administrativo e financeiro deste Conselho. (...) Considerando a análise minuciosa realizada pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário, que evidenciou a conformidade das propostas orçamentárias com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, notadamente a Lei Complementar n. 200/2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e a jurisprudência consolidada na ADI n. 7641, entendo plenamente atendidos os requisitos de adequação financeira e orçamentária. Ante o exposto, nos termos do art. 4º, inciso XXXI[1], RICNJ, apresento parecer favorável às Propostas Orçamentárias para o ano de 2026 dos Órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União submetidos ao controle administrativo e financeiro deste Conselho. Uma vez aprovada, determino imediato e regular encaminhamento da presente proposição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional. Encaminhe-se cópia do parecer à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira Renata Gil Relatora [1] Art. 4º (...) XXXI - aprovar e encaminhar ao Poder Legislativo parecer conclusivo nos projetos de leis de criação de cargos públicos, de estrutura e de natureza orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário federal;

N. 0000521-32.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS. Adv(s).: SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MS28209 - BRUNA NOGUEIRA. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELAINE MAGALHAES SOUZA VASCONCELLOS. Adv(s).: PR98059 - LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, PR57666 - DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, PR107204 - GRAZIELLE GRUDZIEN. T: LESTIR BORTOLON FILHO. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF3144/16 - FABIANO SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: LAERCIO BORGES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE RIVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: CESAR AUGUSTO CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO BARROZO. Adv(s).: GO27375 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. T: ELIANE MARIA MARCHESINI. Adv(s).: DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA, PR18719 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA, DF54805 - JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS, DF64788 - ANA CLARA DA COSTA SANTOS, SP450169 - ANA CLARA DA COSTA SANTOS. T: MABEL SIMOES. Adv(s).: PR09114 - WILLIAM SIMOES, PR101350 - MARIANA SIMOES. T: TERCIO BASTOS MELLO JUNIOR. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: PAULO ROBERTO WICTHOFF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIRLENE APARECIDA TOSO MANCERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT. Adv(s).: PR20812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SP364857 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RJ183213 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SC42777 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PR24789 - VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, PR25822 - CLAUDIO MARIANI BERTI, PR53402 - ELTON BAIOCCO, DF48582 - GUILHERME VIEIRA FERNANDES. T: LUIZ EUGENIO PAVAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO CARLOS DA SILVA MENDES. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804

- FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: JULIANO BUHRER TAQUES. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: JOSE DEUSLENE JARDIM NOCCHI. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: ROSARIA MARIA VELOSO DA SILVA SOARES. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: JEFFERSON FRANCO. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: MAURO OSEIAS MARTINS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERT JONCZYK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRACINO JOSÉ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE SERGIO DE LIMA. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: DALTRON VILAS BOAS ROCHA. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR BUSCARONS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARA SALETE WYPYCH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS DIRCEU DE MASSOLIN PACHECO. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: EDUARDO MARQUES DE SOUZA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CEZARIO DA ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOLANGE DE FATIMA PORTO MACHADO. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: EDNA PERON COSTA. Adv(s).: RJ115173 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, DF40917 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, AL5779 - FELIPE SARMENTO CORDEIRO, PR56333 - MAURICIO ALVACIR GUIMARAES, PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF53051 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, DF66052 - ISIS NEGRAES MENDES DE BARROS, MG74804 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DF31440 - FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA, DFDF0059828A - ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO. T: EDSON LUIZ DUARTE DIAS. Adv(s).: PR14913 - ROGERIO COSTA. T: LUCIA AGNOLETTO BASSO. Adv(s).: PR121061 - MAURICIO BASSO. T: SIMONE DA SILVA REIS DIB. Adv(s).: PR18877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS, PR59381 - ROSANE APARECIDA FRASON, PR101576 - RICARDO DE ABREU TORRES. T: GIDEON OBERD KUNTZE. Adv(s).: PR56328 - DERENICE RIBEIRO DE ASSIS. T: LIANA CLAUDIA VARGAS PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZULEMA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REJANES PERERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANE SILVIA CARNEIRO RIBAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO CARLOS KLOSTER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAGMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMONE MAROSTICA BORTOLOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000521-32.2024.2.00.0000 Requerente: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR e outros Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LIMBO FUNCIONAL. RESOLUÇÃO Nº 80/2009 DO CNJ. CRITÉRIOS DE ORGANIZAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROGRESSÃO "PER SALTUM". DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS DIRETRIZES DO CNJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios (ANDECC) questiona os critérios adotados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná no equacionamento dos delegatários em "limbo funcional", após anulação de remoções e permutas de serventias extrajudiciais, conforme Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os pontos de contestação incluem: (i) a utilização das receitas do 3º trimestre de 2023 em detrimento do 2º trimestre de 2022 para a organização das serventias; (ii) a violação do princípio da proporcionalidade nas escolhas das serventias; e (iii) o descumprimento do prazo estabelecido pelo CNJ para a conclusão do procedimento. A Corregedoria Nacional de Justiça emitiu parecer técnico pela Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro (CONR) recomendando a procedência parcial do pedido. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se a escolha do 3º trimestre de 2023 para a apuração das receitas das serventias viola a vinculação administrativa; (ii) saber se houve violação do princípio da proporcionalidade nas escolhas realizadas pelos delegatários; (iii) saber se houve descumprimento do prazo estabelecido pelo CNJ para o equacionamento do "limbo funcional". III. RAZÕES DE DECIDIR A utilização do 3º trimestre de 2023 foi considerada legítima, por estar em conformidade com o princípio da discricionariedade e a necessidade de atualização dos dados, respeitando o entendimento firmado pelo CNJ na Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000. Quanto à proporcionalidade, constatou-se que as escolhas de alguns delegatários violaram as diretrizes do CNJ ao realizarem progressão "per saltum" entre faixas de receita das serventias de origem e de destino. Essa prática rompe o equilíbrio econômico previsto e beneficia indevidamente alguns delegatários. Em relação ao prazo estabelecido, concluiu-se que, embora o TJPR não tenha comunicado formalmente a necessidade de prorrogação, o prazo tem caráter indicativo e não peremptório, considerando a complexidade do processo e mudanças normativas supervenientes. O CNJ reforça que o princípio da proporcionalidade e a ordem de antiguidade devem ser respeitados para assegurar a equidade no processo de escolha das serventias. IV. DISPOSITIVO E TESE Procedência do pedido, determinando que, na nova audiência a ser realizada conforme já determinado nos autos do Procedimento nº 0000189-65.2024.2.00.0000, seja rigorosamente observada a base das faixas de receita previamente definidas. Deve-se, assim, respeitar a progressão lógica entre as serventias de origem e de destino, nos moldes fixados pela Consulta nº 0003413-16.2021, de maneira a evitar a indevida progressão "per saltum" entre os blocos de receita, como irregularmente verificado na audiência de 26/01/2024.. A nova audiência a audiência deve ser integralmente refeita, tendo em vista o decidido no Procedimento n. 0000189-65.2024.2.00.0000. Tese de julgamento: "A violação da proporcionalidade entre a receita da serventia de origem e a de destino, com progressão 'per saltum', enseja a anulação das escolhas realizadas em desacordo com as diretrizes do CNJ, para garantir a equidade e o equilíbrio econômico no processo de reorganização das serventias." Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Lei nº 10.169/2000, art. 8º. Provimento nº 81/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. DANIELA PEREIRA MADEIRA Conselheira Relatora ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para determinar que, na nova

audiência a ser realizada, sejam respeitados os critérios estabelecidos na Consulta 3413-16, especialmente no que tange à progressão lógica e proporcional entre as serventias, vedando-se salto indevido entre os blocos de receita estabelecidos, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26 de agosto de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Sustentaram oralmente: pela Requerente, o Advogado Gabriel Massote Pereira - OAB/MG 113.869; pelos Interessados Rubens Augusto Monteiro Weffort e outro, o Advogado Elton Baiocco - OAB/PR 3.402; pelo Interessado Rodrigo Barrozo, o Advogado Thiago Lima Breus - OAB/PR 36.724; e, pelos Interessados Carlos Dirceu de Massolim Pacheco e outros, a Advogada Ísis Negraes Mendes de Barros - OAB/DF 66.052. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000521-32.2024.2.00.0000 Requerente: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR e outros RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DANIELA PEREIRA MADEIRA: Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) interposto pela ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS em desfavor da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR, no qual pugna a anulação de audiência de escolha aos delegatários que estão no denominado "limbo funcional", realizada pelo TJPR em 26/01/2024, em razão de suposto descumprimento de parâmetros fixados pelo CNJ no âmbito da Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000. Sucessivamente, requer a anulação de todas as escolhas de serventias realizadas em descumprimento ao critério de observância do grupo referente à receita da serventia ou ao grupo da faixa imediatamente subsequente. Em síntese, argumenta que a requerida, ao organizar a lista das serventias por faixas de valor da receita, utilizou dados financeiros do período relativo pelo 2º trimestre de 2023, e não do 2º trimestre de 2022, conforme restou estipulado na Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000. Também, impugna a "completa ausência de proporcionalidade" entre serventia de origem e de escolha, aduzindo que, às vésperas da sessão, foi proferida decisão pelo TJPR tornando sem efeito a regra da proporcionalidade entre a receita das serventias vagas não oferecidas em concurso e a das serventias de origem fixada pelo CNJ quando do julgamento da Consulta n. 3413-16.2021, decisão essa que teria permitido que as serventias pudessem ser escolhidas em qualquer faixa subsequente e levando alguns agentes delegados a obterem excessiva vantagem, em total ofensa ao princípio da proporcionalidade que o equacionamento administrativo deveria observar. Defende como de rigor a anulação de todas as escolhas "de serventias situadas duas ou mais faixas acima da faixa que lhe fora atribuída conforme receitas da serventia de origem extinta/provida". Por fim, insurge-se contra a inobservância do prazo estabelecido na Consulta n. 3413-16.2021 para o equacionamento do "limbo funcional". Conforme id 5441086, determinei a remessa sucessiva aos Conselheiros Relatores dos procedimentos mencionados em certidão emitida pela Secretaria Processual (Id n. 5428067), para manifestação sobre eventual prevenção. Os ilustres Conselheiros supracitados deixaram de reconhecer a prevenção suscitada (ids 5441880, 5445803, 5456441 e 5459255). Em consequência e para prosseguimento do feito, determinei a inclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no polo passivo do feito e a intimação dos Requeridos para prestarem informações acerca das alegações e fatos aduzidos. Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná trouxe aos autos informação elaborada pelo Corregedor-Geral da Justiça alegando que as decisões e critérios utilizados foram aprovados pelo CNJ e são adequados à situação fática apresentada, sendo certo que a escolha de receitas atualizadas se deu por necessidade administrativa e discricionariedade para refletir a realidade mais próxima ao momento da sessão, ocorrendo, portanto, apenas adaptação dos critérios estipulados pelo CNJ, evitando ônus excessivo aos delegatários. Juntamente com a resposta, foram anexadas decisões proferidas no procedimento SEI 0017807-54.2023.8.16.6000, e outros documentos pertinentes (id 5511342). Em suas informações, o Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná refutou as argumentações do requerente e requereu a inclusão como interessados de todos os agentes delegados que realizaram escolhas nas sessões realizadas, ao argumento de que poderiam ter sua esfera de direitos afetada pela decisão a ser proferida no presente procedimento, configurando-se como interessados, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 9.784/1999. No id 5522759 peticionou LESTIR BORTOLON FILHO requerendo sua habilitação como terceiro interessado, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, ao fundamento de que é delegatário do chamado "limbo funcional" e de que, a depender do resultado da presente demanda, terá sua esfera atingida diretamente, como inclusive, mencionado nas informações prestadas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Proferi decisão deferindo o requerido pelo Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a inclusão, como interessados, dos agentes delegados que realizaram a escolha das serventias, identificados no id 5511362, fls. 5/7; bem como deferindo a inclusão no polo passivo do delegatário Lestir Bortolon Filho, peticionante do id 5522759 e determinando o cadastro dos agentes delegados como interessados nos presentes autos (identificados no id 5511362, fls. 5/7). Outrossim, determinei a expedição de carta de ordem ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que fossem os delegados interessados intimados para ciência do presente Procedimento e para se manifestarem nos autos. Sem prejuízo, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça para emissão de parecer técnica acerca da questão suscitada na inicial. Manifestaram-se nos autos Edson Luiz Duarte Dias, Maria Elvira Ribas Xavier da Silva, Rodrigo Barrozo, Elaine Magalhães de Souza Vasconcellos, Simone da Silva Reis Dib, Rubens Augusto Monteiro Weffort e Francisco Carlos do Nascimento, João Carlos Kloster, e Mabel Simões (Ids 5576017, 5576699, 5578084, 5578679, 5582969, 5590114, 5593111, 5606047). No Id 5802984 Rubens Augusto Monteiro Weffort e Francisco Carlos do Nascimento peticionaram requerendo prioridade no julgamento do presente Procedimento tendo em vista a idade deles (58 e 70 anos, respectivamente). Na oportunidade, destacaram que em sessão de julgamento realizada por este CNJ em 22/10/2024 foram julgados o Pedido de Providências nº 0007755- 36.2022.2.00.0000 e o Procedimento de Controle Administrativo nº 0000189- 65.2024.2.00.0000, ambos de relatoria do Exmo. Conselheiro Alexandre Teixeira, sendo, na ocasião, firmada a seguinte Tese: "Agentes vinculados originariamente aos Ofícios Distribuidores Judiciais não podem participar da audiência para escolha das Serventias Extrajudiciais vagas pelos Agentes Delegados, porquanto tais serventias possuem natureza judicial". Ainda, argumentaram que no PCA, o pedido foi julgado procedente para determinar a exclusão da participação dos oficiais distribuidores da audiência de escolha realizada no dia 26/01/2024 e determinar que o TJPR os inclua no plano de estatização das serventias judiciais e, além disso, houve a deliberação plenária sobre a manutenção da liminar deferida naqueles autos até que sejam definitivamente julgados o presente procedimento e o de nº 0000277-06.2024.2.00.0000. Parecer Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro - CONR, aprovado pela Corregedoria Nacional de Justiça, juntado no Id 5819120. No Id 5881218 os interessados Rubens Augusto Monteiro Weffort e Francisco Carlos do Nascimento impugnaram o parecer da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, ao argumento de que a solução dada no parecer não contempla as hipóteses em que muitos delegatários não possuíam receitas significativas e contabilizadas nas serventias de origem, inviabilizando uma análise comparativa válida, bem como de que o parecer desconsidera os critérios previamente estabelecidos pelo CNJ, que legitimam a escolha em blocos superiores sob determinadas circunstâncias, como a ausência de serventias disponíveis no bloco imediatamente superior. Neste sentido, segundo os interessados, a implementação do parecer sugerido enfrentaria dificuldades práticas insuperáveis e estaria em desacordo com os princípios da eficiência e da celeridade processual. Ainda, argumentam que a anulação parcial das escolhas realizadas na audiência é medida inviável, uma vez que tal decisão influencia diretamente todos os participantes do certame, inclusive aqueles que já formalizaram suas escolhas, eis que seria possível considerar que delegatários que já efetuaram suas opções poderiam ter adotado posicionamento diverso caso as serventias posteriormente anuladas permanecessem no rol de opções disponíveis. Com efeito, entendem que se revela mais adequado e compatível com os princípios administrativos a anulação integral da audiência de escolha de serventias, possibilitando uma ampla reescolha que assegure a observância dos critérios normativos e o respeito à igualdade entre os delegatários. Outro interessado, Rodrigo Barrozo, peticionou no Id 5911121 requerendo a retirada do pedido de pauta de julgamento, ao argumento de que ajuizou a Ação Originária nº 2812, perante o e. Supremo Tribunal Federal (STF), buscando a suspensão da audiência de escolha designada para o dia 26/01/2024 pelo TJPR. No mérito da referida Ação, pleiteou a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Plenário do CNJ no Procedimento de Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000, sob o argumento de que os critérios estabelecidos para definir a situação dos serventuários no "limbo funcional" no Estado do Paraná violam

a legislação aplicável e produzem distorções quando aplicados isolada ou absolutamente. Atualmente, os autos de Ação Originária encontram-se conclusos com o Ministro Relator Cristiano Zanin, aguardando apreciação e decisão acerca das informações prestadas e das referidas manifestações sobre a falta de interesse na solução consensual (autos conclusos desde 14/10/2024). Requereu, ainda, a reunião do presente procedimento com o de número 0000277-06.2024.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Daiane Nogueira de Lira, bem como a designação de audiência pública de conciliação, identificando e convocando todos os interessados, para o fim de fixar critérios juridicamente adequados e com fundamentação normativa suficiente para a solução definitiva do "limbo funcional". A Secretaria Processual certificou o cadastro de interessados, bem como a habilitação de advogados (Id 5927121). Após ter sido finalizada a instrução e ter sido o feito incluído para julgamento eletrônico, peticionaram terceiros interessados requerendo a retirada da pauta virtual e a inclusão para julgamento em sessão presencial a fim de haja sustentação oral, o que foi deferido no despacho do Id 5927580. Os interessados Rubens Augusto Monteiro Weffort e Francisco Carlos do Nascimento peticionaram requerendo que o julgamento do presente feito ocorresse conjuntamente ao do PP n° 0000277-06. 2024.2.00.0000, sob relatoria da Conselheira Daiane Nogueira de Lira (Id 5935393). No Id 5972405 a ANDECC manifestou-se acerca do parecer apresentado pela Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro - CONR. No Id 6016226 determinei a intimação das partes, inclusive as interessadas, para esclarecerem se pretendiam realizar sustentação oral. A parte requerente, bem como os interessados Rodrigo Barrozo (por seu advogado); Rubens Augusto Monteiro Weffort e outro (por seus advogados), Carlos Dirceu e outros (por seus advogados), Eliane Maria Marchesini (por seu advogado) manifestaram interesse na realização de sustentação oral (Ids 6019053, 6020571, 6022265, 6023054, 6027456). É o relatório. DANIELA PEREIRA MADEIRA Conselheira Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000521-32.2024.2.00.0000 Requerente: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR e outros VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DANIELA PEREIRA MADEIRA: Inicialmente, INDEFIRO o pedido de retirada de pauta do presente procedimento, feito pelo interessado Rodrigo Barrozo no Id 5911121, a uma porque a mera existência de Ação Originária ajuizada perante o e. Supremo Tribunal Federal impugnando a decisão proferida pelo Plenário do CNJ no Procedimento de Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000 não justifica o sobrestamento do feito até que seja definida a questão na Suprema Corte. Isto porque, enquanto não houver pronunciamento do STF anulando a decisão deste CNJ, subsistem os termos da referida decisão, até porque não houve determinação de efeito suspensivo ou liminar no sentido de absterem-se os Tribunais ao provimento de serventias na forma definida na Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000. A duas, quanto à existência do procedimento de número 0000277-06.2024.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Daiane Nogueira de Lira, destaco que ambos os PCAs serão julgados de forma consonante, tendo em vista que os procedimentos em trâmite neste Conselho, apesar de serem distribuídos entre conselheiros diversos, mantém clara uniformidade de entendimentos. Outrossim, as manifestações apresentadas, tanto dos delegatários Rubens Augusto Monteiro Weffort e Francisco Carlos do Nascimento quanto do interessado Rodrigo Barrozo (Ids 5881218 e 5911121), na realidade, impugnam a própria decisão exarada pelo CNJ nos autos da Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000. Neste particular, vale destacar que, conforme reiterada jurisprudência, não se admite a rediscussão de matéria definitivamente julgada por este Conselho sem que existam fatos novos, considerada a preclusão da via administrativa. No mérito, conforme relatado, a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios (ANDECC) questiona os critérios adotados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná no equacionamento da situação dos agentes delegados em "limbo funcional", relativamente à audiência de escolha realizada em 26/01/2024. Inicialmente, esclareço que os acordos firmados nos autos dos PPs n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000 e já homologados pelo Conselho Nacional de Justiça não são objeto de discussão nestes autos e também não podem ser utilizados como fundamento para a validade dos atos ora discutidos, assim como as linhas interpretativas fixadas no presente voto não se aplicam retroativamente à situação jurídica já consolidada em decisão administrativa estável. Os parâmetros para a realização das escolhas objeto de discussão nos autos foram delimitados de forma clara e objetiva no julgamento da Consulta 0003413-16.2021.2.00.0000 e esses são os parâmetros que serão observados para análise do objeto discutido nos autos. A Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro - CONR da Corregedoria Nacional de Justiça elaborou parecer (Id 5819120), com base no qual passo a expor os fundamentos que se seguem. A situação conhecida como "limbo funcional" foi originada após a anulação de remoções e permutas de serventias extrajudiciais que haviam sido realizadas sem o devido concurso público. Esta anulação foi determinada pela Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Para resolver esta questão, o CNJ estabeleceu diretrizes através do Voto Condutor na Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000, que fixou critérios vinculantes para organizar as serventias vagas e orientar o processo de escolha pelos delegatários afetados. Estas diretrizes visam estabelecer um procedimento ordenado e equitativo para regularizar a situação destes delegatários que se encontram em situação transitória. Segundo consta dos autos, a ANDECC questiona: i) a escolha do TJPR de utilizar receitas trimestrais do período de julho a setembro de 2023 para organizar as serventias em blocos, em vez do 2º trimestre de 2022, definido em sessão de conciliação conduzida pelo CNJ; ii) a alegada violação do princípio da proporcionalidade nas escolhas das serventias e iii) o descumprimento do prazo estabelecido pelo CNJ para conclusão do procedimento de equacionamento completo do "limbo funcional". Quanto ao primeiro ponto alegado pela ANDECC, concernente à legitimidade da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná quanto à utilização de dados do 3º trimestre de 2023 para organização das serventias, a parte requerente argumenta que a alteração do período configura violação à vinculação administrativa, enquanto o TJPR defende a adequação ao princípio da discricionariedade e à necessidade de atualização das informações. Neste ponto, importante transcrever os itens 10 e 11 respondidos pelo Plenário do CNJ na Consulta n.º 0003413-16.2021: "10) As serventias vagas não oferecidas em concurso serão organizadas por faixas de valor da receita total trimestral, sendo a receita total igual à soma da receita com e sem expressão econômica, bem como o eventual ressarcimento realizado na forma do art. 8º, da Lei n. 10.169/2000, e do Provimento n. 81 de 06/12/2018. A exemplo, as faixas adotadas na conciliação realizada nos pedidos de providências n. 0008639- 02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000: 11) As serventias de origem serão organizadas em blocos de acordo com o valor de sua receita total trimestral, e cada bloco corresponderá, proporcionalmente, a uma das faixas de valor da receita total trimestral das serventias vagas do item anterior. Para tanto, pode ser estabelecido aumento percentual do valor de receita trimestral da serventia de origem para flexibilizar a distribuição entre as faixas de valor das serventias vagas de destino. A exemplo, os aumentos percentuais adotados na conciliação realizada nos pedidos de providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826- 02.2021.2.00.0000." Analisando especificamente os itens da Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000 do CNJ, acima transcritos, verifica-se que não houve estabelecimento de um período fixo para apuração das receitas trimestrais. A norma apenas determinou que as serventias fossem organizadas considerando a receita total trimestral, englobando tanto receitas econômicas quanto não econômicas. A utilização do 2º trimestre de 2022 em audiência anterior representou uma decisão circunstancial (porque a audiência de conciliação no âmbito do CNJ ocorreu no dia 25 de agosto daquele ano - de 2022), sem caráter vinculante para procedimentos futuros. A escolha do TJPR pelo 3º trimestre de 2023 baseou-se em critérios técnicos e objetivos, visando maior precisão e atualidade dos dados, além de manter proximidade temporal com a audiência realizada em janeiro de 2024. Esta decisão também preservou a uniformidade com parâmetros anteriormente utilizados pelo CNJ em situações similares (conforme decisões dos Pedidos de Providências n.º 0005826-02.2021.2.00.0000 e n. 0008639-02.2021.2.00.000000), respeitando os princípios da eficiência administrativa e proporcionalidade. Importante ressaltar que tal escolha encontra respaldo no precedente administrativo estabelecido na conciliação de 2022, quando o próprio CNJ reconheceu a possibilidade de flexibilização temporal, condicionada à manutenção dos critérios fundamentais. Assim, ao proceder com a atualização dos dados, o TJPR não apenas seguiu a lógica administrativa já estabelecida, mas também observou princípios essenciais como segurança jurídica e boa-fé administrativa. Diante deste contexto, conclui-se que a atualização temporal promovida pelo TJPR representa legítimo exercício do poder discricionário, buscando maior eficiência e adequação à realidade atual das serventias, em consonância com os parâmetros do CNJ e os princípios norteadores da Administração Pública. Quanto ao segundo ponto insurgido, que se refere à escolha de serventias, conforme documentado nos autos, especialmente na ata de audiência de escolha, verificou-se que diversos delegatários realizaram escolhas que violaram o princípio da proporcionalidade, efetivando uma progressão não sequencial entre faixas de receita, denominada "per saltum". A Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000 do CNJ, através do voto condutor da então Conselheira Salise Sanchotene, estabeleceu

diretrizes claras para esse processo de escolha, enfatizando a necessidade de observância da proporcionalidade entre a receita da serventia de origem e a de destino. Veja os itens 14 a 18 que constam da decisão da aludida Consulta: "14) Em cada grupo de serventias de origem, os respectivos agentes delegados farão a escolha de uma serventia vaga, adotando o critério da sua conveniência, respeitando: a) a ordem de antiguidade dos agentes do mesmo grupo, ainda que a receita total trimestral da serventia de origem do mais antigo possa não ser a de maior valor; b) o leque de opções formado pelas serventias vagas na faixa de valor correspondente; c) as regras de transação adiante, caso considera que a melhor opção para o seu interesse esteja dentre as serventias vagas organizadas em outra faixa de receita trimestral de menor valor. 15) Ao formular a escolha da serventia vaga dentre aquelas organizadas na faixa de valor proporcional a sua serventia de origem, o agente delegado poderá adotar o critério de sua conveniência, como, por exemplo, o maior valor, a localidade, o tipo de serviço. 16) Caso o agente delegado considere que a melhor opção para o seu interesse seja uma serventia vaga que se encontra no leque de opções de outra faixa de receitas trimestrais totais, desde que a faixa seja de menor valor, poderá: a) escolher a serventia vaga pretendida independentemente de consulta, se for mais antigo do que todos os agentes delegados do outro grupo; b) transacionar com os agentes delegados do outro grupo que o antecedam na ordem de antiguidade, formulando consulta a começar pelo mais antigo. 17) Para transacionar, o agente delegado deverá: a) aguardar que todos os agentes do seu grupo façam as respectivas escolhas; b) optar por alguma das serventias remanescentes disponíveis para o seu grupo; c) consultar os agentes delegados do outro grupo, por ordem de antiguidade, se possuem o interesse na serventia remanescente pela qual optou no item anterior, em troca da serventia de receita total trimestral de menor valor pretendida; d) o agente delegado consultado poderá aceitar a transação, recusá-la pelo seu interesse na serventia pretendida pelo agente consulente ou recusá-la em face de seu interesse por uma terceira serventia; e) caso os agentes consultados recuse a transação em face de seu interesse por uma terceira serventia, o agente consulente poderá consumar a sua escolha pela serventia de seu interesse; f) caso reste frustrada a transação, o agente delegado deverá escolher a serventia vaga dentro do seu grupo, dentre aquelas remanescentes. 18) As serventias vagas remanescentes de uma faixa de maior valor integrarão o leque de opções da faixa imediatamente subsequente". No voto condutor da Consulta em análise, foram estabelecidos critérios fundamentais para garantir a proteção do interesse público e evitar beneficiamentos indevidos durante o processo de escolha das serventias. Entre estes critérios, destacam-se três elementos essenciais: a proporcionalidade entre as receitas das serventias de origem e destino, a ordem de antiguidade dos delegatários, e a localidade da serventia de destino. Este regramento estabelece que, na ausência de serventias disponíveis dentro da mesma faixa do bloco de origem, é permitida a escolha na faixa imediatamente superior, desde que seja respeitada a progressão proporcional. Esta sistemática foi desenhada para garantir que a progressão entre faixas mantenha o equilíbrio econômico entre as serventias envolvidas, evitando assim que alguns delegatários sejam beneficiados com a escolha de cartórios que apresentem rentabilidade significativamente superior aos que ocupavam originalmente. Desta forma, a organização das serventias deve seguir um modelo de faixas de rendimento trimestral, com agrupamentos proporcionais, visando manter uma relação equilibrada entre a serventia de origem e aquela escolhida pelo delegatário. A documentação analisada revela casos concretos que demonstram o descumprimento dessas diretrizes. Por exemplo, o delegatário Juliano Buhrer Taques, originalmente no Bloco 5, realizou escolha no Bloco 1, configurando um salto desproporcional. Situação semelhante ocorreu com Eduardo Marques de Souza Pires, que saltou do Bloco 6 para o Bloco 2, e com outros delegatários que fizeram escolhas igualmente desproporcionais. O quadro demonstrativo inserido no parecer da Corregedoria (Id 5819120) bem demonstra a prática indevida de mudanças entre faixas de rendimento: Repisa-se que a decisão do CNJ estabeleceu que, na ausência de serventias disponíveis na faixa correspondente ao bloco de origem, seria permitida apenas a escolha na faixa imediatamente superior, sempre respeitando a progressão proporcional. Esta regra visa manter o equilíbrio econômico entre as serventias de origem e destino, impedindo que determinados agentes sejam indevidamente favorecidos com cartórios significativamente mais rentáveis que os originais. Os casos documentados demonstram não apenas a violação da progressão sequencial, mas também a existência de serventias disponíveis em faixas intermediárias que poderiam ter sido escolhidas, respeitando assim a ordem lógica de progressão. Esta prática configura clara violação às diretrizes estabelecidas pelo CNJ na referida Consulta. O impacto dessas escolhas irregulares é significativo para todo o sistema, pois rompe o equilíbrio econômico planejado e cria disparidades injustificadas entre os delegatários. A progressão "per saltum" identificada contraria frontalmente o espírito da regulamentação do CNJ, que busca uma transição ordenada e equitativa entre as faixas de receita. A manutenção dessas escolhas irregulares comprometeria não apenas a legitimidade do processo, mas também a própria credibilidade do sistema de reorganização das delegações, criando precedentes prejudiciais para futuros procedimentos semelhantes. Portanto, a correção dessas irregularidades é medida que se impõe para preservar a integridade e a equidade do sistema notarial e registral. Por fim, em análise sobre a questão dos prazos para conclusão das escolhas no procedimento administrativo, é necessário examinar tanto os aspectos formais quanto materiais que envolvem o cumprimento temporal determinado pelo CNJ. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, nos autos da Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000, que o procedimento deveria ser concluído em um ano, contado a partir de setembro de 2022. Esta determinação incluía a possibilidade de prorrogação, desde que houvesse comunicação formal e justificada ao CNJ, visando garantir a transparência e segurança jurídica do processo. Verifica-se que o TJPR, embora tenha juntado o processo administrativo aos autos da Consulta junto ao CNJ, não realizou a comunicação formal quanto à necessidade de dilação do prazo, tampouco apresentou justificativa prévia, conforme exigido na decisão vinculante. Esta omissão, embora configure descumprimento procedimental, precisa ser analisada dentro de um contexto mais amplo. O prazo estabelecido na decisão do CNJ possui natureza indicativa, não peremptória, sendo seu objetivo principal orientar a celeridade e eficiência do procedimento. Importante ressaltar que não há previsão expressa de nulidade ou invalidação dos atos administrativos praticados em caso de extrapolação do prazo, especialmente quando existem justificativas pertinentes, ainda que apresentadas posteriormente. No caso em análise, diversos fatores contribuíram para a extensão do prazo originalmente estabelecido. A edição da Lei Estadual nº 21.795/2023 representou uma mudança normativa significativa, reorganizando a estrutura das serventias extrajudiciais no Paraná e impactando diretamente a lista de serventias disponíveis para escolha. Esta alteração legislativa demandou ajustes e atualizações no procedimento, configurando um evento superveniente relevante. A complexidade administrativa do processo também merece destaque. A necessidade de revisão dos critérios de proporcionalidade, adequação das receitas e análise individualizada das situações específicas dos agentes delegados exigiu tempo e esforço considerável da administração do TJPR. Este trabalho minucioso era necessário para garantir a correção e justiça do procedimento. Ademais, o TJPR demonstrou que, apesar do atraso temporal, os critérios adotados mantiveram-se alinhados aos princípios de proporcionalidade, isonomia e eficiência administrativa. Esta observância aos princípios fundamentais minimizou potenciais prejuízos decorrentes da dilação do prazo. O objetivo primordial do procedimento é solucionar definitivamente a situação dos delegatários em "limbo funcional", conforme determinação do Supremo Tribunal Federal. Este propósito maior, aliado ao princípio da razoabilidade, sustenta o entendimento de que o prazo estabelecido não possui caráter absoluto, especialmente diante da complexidade técnica e jurídica do caso, agravada por intervenções judiciais ao longo do processo. Sendo assim, conclui-se que houve irregularidade quanto às escolhas realizadas por ocasião da audiência de 26/01/2024 fora das faixas imediatamente superiores, posto que contrariou as diretrizes que o CNJ estabeleceu na Consulta n.º 0003413-16.2021. De qualquer modo, considerado o pedido expressamente formulado, de anulação de audiência de escolha realizada pelo TJPR em 26/01/2024, deve-se destacar que a parte requerente havia instaurado o Procedimento 0000189-65.2024.2.00.0000, no qual que este Plenário, em sessão realizada em 22/10/2024 (13ª Sessão Ordinária de 2024), proferiu a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar a exclusão da participação de oficiais distribuidores da audiência de escolha realizada no dia 26/01/2024, bem como sua inclusão no plano de estatização das serventias judiciais, determinando-se a realização de nova audiência de escolha após o julgamento dos PCAs 521-32 e 277-06, mantida a liminar até tais julgamentos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22 de outubro de 2024." Portanto, no âmbito do Procedimento nº 0000189-65.2024.2.00.0000, já restou expressamente determinada a realização de nova audiência de escolha, condicionando-se unicamente sua data à conclusão do julgamento do presente feito, bem como daquele sob relatoria da eminente Conselheira Daiane Nogueira de Lira (Processo nº 0000277-06.2024.2.00.0000). Com efeito, diante da constatação, nestes autos, de que houve irregularidades na audiência realizada em 26/01/2024 ? especialmente no tocante à realização

de escolhas fora das faixas imediatamente superiores de receita ? impõe-se o acolhimento do pedido, a fim de que, na nova audiência a ser realizada conforme já determinado nos autos do Procedimento nº 0000189-65.2024.2.00.0000, seja rigorosamente observada a base das faixas de receita previamente definidas. Deve-se, assim, respeitar a progressão lógica entre as serventias de origem e de destino, nos moldes fixados pela Consulta nº 0003413-16.2021, de maneira a evitar a indevida progressão "per saltum" entre os blocos de receita, como irregularmente verificado na audiência de 26/01/2024. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que, na nova audiência a ser realizada, nos termos do já mencionado Procedimento nº 0000189-65.2024.2.00.0000, sejam respeitados os critérios estabelecidos na Consulta nº 0003413-16.2021, especialmente no que tange à progressão lógica e proporcional entre as serventias, vedando-se salto indevido entre os blocos de receita estabelecidos. Esclareço que a audiência deve ser integralmente refeita, tendo em vista o decidido no Procedimento n. 0000189-65.2024.2.00.0000. É como voto. DANIELA PEREIRA MADEIRA Conselheira Relatora Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Rodrigo Badaró PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000521-32.2024.2.00.0000 Relatora: CONSELHEIRA DANIELA MADEIRA Requerente: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR e outro DECLARAÇÃO DE VOTO O SENHOR CONSELHEIRO RODRIGO BADARÓ: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que a eminente Conselheira Daniela Madeira, Relatora do feito, julga parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo a necessidade de assegurar a coerência das deliberações já adotadas pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça no âmbito da Consulta nº 0003413-16.2021.2.00.0000 e das audiências de conciliação nela realizadas, que resultaram na outorga definitiva a diversos delegatários do Estado do Paraná em situação de "limbo funcional". Ao passo em que acompanho o arguto voto da eminente Relatora, tomo a liberdade de destacar a necessidade de se resguardar a higidez institucional das audiências de conciliação realizadas sob a supervisão deste Conselho Nacional de Justiça e posteriormente homologadas pelo Plenário. Penso ser pressuposto da análise desta causa que as deliberações tomadas por este Conselho no julgamento da Consulta referida, sobretudo em matéria de tamanha complexidade como o equacionamento dos delegatários em limbo funcional no Estado do Paraná, constituem verdadeira expressão do princípio da consensualidade administrativa, devendo produzir efeitos vinculantes e aptos a conferir estabilidade às situações jurídicas já consolidadas. O julgamento referido, conduzido pelo voto da Conselheira Salise Sanchotene, mostrou-se decisivo para pacificar a matéria e estabelecer diretrizes claras acerca da proporcionalidade, da progressão entre faixas e da ordem de antiguidade, cuja clareza normativa revelou-se essencial para a pacificação da questão no âmbito do TJPR. É importante observar que a decisão deste Conselho, que inclui a homologação da audiência de conciliação, foi reiteradamente chanceladas pelo Supremo Tribunal Federal, em mandados de segurança como os de nºs MS 38.776, MS 38.781, MS 38.782, MS 38.820, MS 38.831 e MS 38.834, todos apreciados entre 2023 e 2024, nos quais a Suprema Corte, à luz de pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral da República, reconheceu a legitimidade e a juridicidade da solução construída no âmbito do CNJ. Essa constatação reforça a absoluta necessidade de preservar as outorgas já concedidas durante e em decorrência da execução da mencionada Consulta. A eventual revisão retroativa de tais escolhas poderia implicar ruptura na confiança legítima dos delegatários, bem como desestabilização do sistema notarial e registral paranaense. A higidez das diretrizes estabelecidas na Consulta e do resultado das audiências de conciliação homologadas por este Conselho deve ser considerada um verdadeiro patrimônio institucional, pois representam não apenas a solução de conflitos pontuais, mas também a construção de um ambiente de cooperação e previsibilidade regulatória à luz deste verdadeiro hard case dworkiniano. A relativização de seus efeitos significaria desprestigiar a própria autoridade do CNJ, enfraquecendo ainda a via consensual como instrumento legítimo para a pacificação social e gerando consequências graves àqueles que, após a celebração do acordo, encontraram a almejada tranquilidade funcional para o encaminhamento de suas vidas e carreiras. Por essas razões, adiro integralmente ao voto da Relatora, ressaltando, em convergência, a imperiosa preservação das outorgas já homologadas no curso da Consulta de autos nº 0003413-16.2021.2.00.0000 e das audiências de conciliação correspondentes. É como voto. Rodrigo Badaró Conselheiro

Comissões

EDITAL

CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI PARÂMETROS MÍNIMOS PARA O CUMPRIMENTO DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA RELACIONADA AOS POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E TRADICIONAIS

Trata-se de realização de consulta pública para manifestações sobre a proposta de resolução que institui parâmetros mínimos para o cumprimento da consulta livre, prévia e informada relacionada aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais.

A pertinência da referida consulta é justificada pela relevância social da matéria, sobretudo em relação à integridade social, étnica, econômica, espiritual e cultural desses povos.

1. OBJETIVO

Este chamamento público visa colher manifestações da sociedade civil e de instituições públicas e privadas sobre a proposta de resolução que trata dos parâmetros para a realização da consulta livre, prévia e informada junto a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, especialmente em situações que envolvam empreendimentos ou atividades com potencial de afetar sua integridade social, étnica, econômica ou cultural.

A proposta normativa apresenta diretrizes, conceitos e requisitos que devem nortear a consulta. Também trata da participação direta dessas comunidades em processos judiciais que possam impactá-las e da capacitação de servidores(as) públicos(as) e magistrados(as) para atuarem de forma sensível e informada sobre o tema.

Essa proposta busca dar concretude a direitos fundamentais consagrados nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT (com destaque para os artigos 2° e 6°), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (arts. 11(2), 18, 19 e 40), a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. XXIII), além da Convenção sobre Diversidade Biológica (arts. 8°(j), 15(4) e (5)) e do Protocolo de Cartagena, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.705/2006.

No plano infraconstitucional, a proposta também encontra respaldo no art. 2º, incisos VI e VII, da Lei nº 13.123/2015, que define o consentimento prévio informado como aquele formalmente concedido por populações indígenas ou comunidades tradicionais, conforme seus usos, costumes, tradições e protocolos comunitários. A mesma norma prevê o protocolo comunitário como instrumento procedimental interno que determina, com base em suas práticas e saberes, os mecanismos de acesso ao conhecimento tradicional e à repartição de benefícios decorrentes de seu uso.

2. DO PRAZO E DA FORMA DE PARTICIPAÇÃO

As contribuições à proposta de resolução deverão ser enviadas no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da data de publicação deste edital.

As contribuições apresentadas nesta consulta pública devem tratar exclusivamente dos dispositivos constantes da proposta de resolução.

O envio das manifestações ocorrerá exclusivamente por meio do seguinte link: https://formularios.cnj.jus.br/proposta-de-resolucao-para-a-clpi/.

Poderão apresentar contribuições pessoas físicas ou jurídicas com comprovada atuação prévia nas temáticas abordadas pela proposta. Para que as manifestações sejam consideradas válidas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

1. Indicação do nome completo da pessoa física ou da instituição proponente, sem o uso de abreviaturas, acompanhada de documentos que permitam sua identificação e de breve descrição de sua atuação relacionada ao tema;

2. Apresentação de endereço físico e/ou eletrônico e número de telefone para eventual contato;

3. Cópia atualizada do ato constitutivo da entidade, quando aplicável;

4. Anexação, no caso de contribuições enviadas por pessoas jurídicas, do documento que comprove a designação do(a) representante legal ou do(a) procurador(a) devidamente constituído(a);

5. As manifestações deverão ser apresentadas exclusivamente por meio do quadro de contribuições oficial, disponibilizado em formato Word no endereço abaixo, devidamente preenchido artigo por artigo da minuta em consulta.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este edital entra em vigor na data de sua publicação. Dúvidas e esclarecimentos podem ser encaminhados para o e-mail: agenda2030@cnj.jus.br.

Brasília, data da publicação.

Conselheira **DANIELA PEREIRA MADEIRA**

Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Conselheiro **JOÃO PAULO SCHOUCAIR**

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)